

Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

No 224

12/12/96

Processo n.º 19.631



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 321

Autoria:

PREFEITO MUNICIPAL

Ementa:

Institui o novo Plano Diretor.



Arquive-se

Olumped



A CONSULTOPIA JURIDICA.

Câmara Municipal de Jundial



MATERIA COMISSÕES PLC 321 CJR COSP	Ao Consultor Juridica. W. W. Waufida Piretora Legislativa 16 10 95	QUORUM # 2/3 PRAZUS Comissão Relator projeto 70 dias 07 dias veto 10 dias - 00 cramentos 20 dias - contas 15 dias - projeto aprazado 07 dias 03 dias
Detretora Legislativa 19 110 195	Designo Relator o Vereador: Acco Presidente 20 10 95	voto favorável voto centrário Relator 20 10 195
A Comissão <u>COSP</u> . Ollanhidi Diretora Legislativa 25 10 95	Designo Relator o Verendor: Pessidente 31 10 195	voto favorável voto contrácto Lelator 311 19 195
MENSAGEM ADITIVA (FLS+7) A Comissão CJR Diretora Legislativa 10 102196	Designo Relator o Vereador: Avoco Presidente 6 2 96	voto savorável voto opntrário Relator 6 2 96
A Comissão COSP. Ollaufiolo Diretors Legislativa J4102196	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário voto contrário voto contrário voto contrário voto contrário
Redach Final Comissão CTR Redach Final Diretora Legislativa 29110196	Designo Relator o Vereador:	voto favoravel voto contrario Relator
MENSAGEM ADITIVA (FLS.77) VETO PARCIAL (FLS.235/239) A CONSULTORIA JURIDICA. A CONSULTORIA JURIDICA		

Ollanfreli 100





CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÉ

OF. GP.L. nº 863/95

Processo nº 17.960-6/95

19631 wiss \$5\$

PROTOCOLO Jundiaí, 13 de outubro de 1.995.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, versando sobre a instituição do **Plano Diretor de Jundiaí**, atendendo as disposições legais contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.-





PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I: Dos Objetivos Seção II: Das Definições

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I: Do Macrozoneamento:

Subseção I: Da Macrozona Urbana
Subseção II: Da Macrozona Rural
Subseção III: Da Macrozona de Preservação Ambiental

- Subseção IV: Das Macrozonas de

Proteção Ambiental I e II

Seção II: Da Estruturação Urbana Básica

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA





PUBLICADO em 20/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!

APRESENTADO À MES A, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR 0. COST

Presidente

17 10 95

PROJETO APROVADO

22/ 10/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

32

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2° - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:





- I A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;
- II A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;
- III O estímulo ao desenvolvimento
 industrial e à agricultura tradicional do Município;
- IV A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.

SECÃO II

DAS DEFINIÇÕES

- Artigo 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
- I Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;
- II Área Bruta: área total ocupada pelos lotes, vias públicas e áreas verdes, excluindo-se grandes industriais, institucionais e vazios urbanos;
- III Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como; educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada





exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

- V **Declividade:** é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VI Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;
- VII Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;
- VIII Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes:
- IX Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- X Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede#telefônica, gás canalizado e similares;
- XI Fracionamento: é a subdivisão, em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;
- XII Gleba: é uma porção de terra com Com 10 localização e configuração definidas, com superfície superior a 16.000m² (dezesseis mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XIII Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;
- XIV Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;
- XV Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;
- **XVI Loteamento:** é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas pias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;





- XVII Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:
- Resultar de processo regular de a) parcelamento do solo para fins urbanos;
- b) Ter superfície não superior a 16.000m² (dezesseis mil metros quadrados):
- XVIII Macrozoneamento: é a divisão do Município macrozonas com características emhomogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;
- XIX Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;
- XX Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;
- XXI RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nivel do mar;
- XXII Via Pública Oficial: é a via aberta, público e integrante do patrimônio público uso em municipal;
- XXIII Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.

Pom . herion

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:

- I De caráter institucional:
- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- b) Comissão do Plano Diretor , conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de Dezembro de 1994;





c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí e os instituídos por legislação própria:

II - De caráter financeiro-contábil :

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias ;
- c) Orçamento-Programa ;

Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí e os instituidos por leģislaçãþ própria.

> III -De caráter urbanístico:

- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
- b) A instituição de unidades de conservação e de setores especiais;
 - c) Operações interligadas;
 - d) Urbanização conveniada;
 - e) Solo criado;
- f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinada\$, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda:
- h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis:
 - IV De caráter tributário:
 - a) Imposto progressivo no tempo sobre o

imóvel:

- b) Contribuição de melhoria;
- a) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 0 Sistema Municipal compreende todos os órgãos municipais

Planejamento





responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiaí.

Parágrafo único - Compete à Coordenadoria (500.17)
Municipal de Planejamento coordenar a elaboração, revisão,
atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

Artigo 6° - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiaí, legislação, planos e projetos urbanísticos.

Artigo 7° - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8° - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV, desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 9° - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanisticos, mediante contrapartida dos interessados.

- **§ 1° -** A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.
- \$ 2° Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, através de suas entidades representativas instituídas.
- Artigo 10 A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.
- **§ 1º -** As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder público;.





- **§ 2º -** As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;.
- **§ 3° -** A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão do Plano Diretor.
- Artigo 11 Fica estabelecido o índice de aproveitamento máximo, igual a duas vezes e meia a área total do terreno para toda a macrozona urbana.
- S 1°- A Prefeitura do Município de Jundiaí poderá autorizar índices acima do aproveitamento máximo, observando os índices de aproveitamento estabelecidos para as zonas, unidades de conservação e setores especiais, nesta Lei Complementar ou em legislação específica, através de contrapartida do interessado, respeitando-se os demais indices urbanísticos.
- **§ 2° -** A contrapartida será a doação de área para a Prefeitura, obedecendo a seguinte relação:

$$Ap = \frac{Aa}{2,5} \quad (m^2) \quad \text{onde:}$$

Ap = área a ser doada;

Aa = área construída acima do índice de aproveitamento de 2,5.

- **\$ 3° -** A área a ser doada será, preferencialmente, parte do lote ou da gleba onde ocorre o empreendimento ou em outra localidade, desde que corresponda ao valor de mercado daquela;.
- **\$ 4°** A área referida no parágrafo anterior deverá ter acesso à via pública oficial e condição topográfica adequada para urbanização;.
- § 5° Quando houver interesse por parte do empreendedor ou da Prefeitura, ao invés de doação da área, esta poderá ser paga no valor correspondente de mercado, sob a forma de recursos para o Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 4493, de 15 de Dezembro de 1.994;
- § 6° No caso de áreas com dimensão inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), a Prefeitura poderá exigir o pagamento do valor de mercado correspondente, principalmente no caso de pequenas áreas maproveitáveis;





\$ 7° - O órgão responsável pela análise urbanística, objetivando a concessão da licença para construir acima do índice de aproveitamento máximo, será a Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se outros órgãos públicos municipais, Conselhos Municipais afins e a Comissão do Plano Diretor.

58°

Artigo 12 - A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento, dos imóveis considerados vazios urbanos, serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SECÃO I

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o anexo XI desta Lei Complementar, a saber:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Preservação Ambiental;

IV - Macrozona de Proteção Ambiental I;

V - Macrozona de Proteção Ambiental II.





Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do anexo I, desta Lei Complementar.

parcelamento do solo em todo o território do Município serão disciplinados pela Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural e demais legislação correlata.

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja; habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados, integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Artigo 16 - A macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.

N





- **§ 1°** Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas:
- \$ 2° As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível;.
- \$ 3° Para atender o disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

Artigo 18 // O uso, a ocupação e o parcelamento do solo da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II, poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção

-. Y





1. 1. 1. 1. 2. 1

Artigo 21 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II, deverão atender aos seguintes requisitos:

T - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II, poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

111

SEÇÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA

Artigo 22 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica; conforme os mapas a que constituem os anexos II e III, desta Lei Complementar.

Artigo 25 - As áreas residenciais são destinadas prioritariamente ao uso residencial e dividem-se em zona predominantemente residencial e zona de ocupação controlada.





S. ... 10

\$ 2° - Zona de ocupação controlada é aquela que, em razão de localização e características físicas como áreas frágeis, existência de vegetação de interesse de preservação, sua importância para a proteção dos recursos hídricos, não poderá sofrer adensamento.

Artigo 26 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

\$ 1° - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundiaí e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

Artigo 27 - As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.

- **§ 1° -** Zonas Industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial;.
- § 2° Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.

Artigo 28 - As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.

Parágrafo único - Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da macrozona urbana.

Artigo 29 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais é hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.

Artigo 30 - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica; podendo ser:

I - Unidade de Conservação Ambiental - para conservação dos recursos naturais e hídricos;





表版:20

- Urbana para conservação e recuperação do patrimônio
 ambiental e cultural;
- III Setor Especial de Estruturação Urbana para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;
- IV Setor Especial de Interesse Social para removação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;

۷۱ ــ ∕

- **\$ 1°-** As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria;
- **\$ 2°-** As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.
- Artigo 31 O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no anexo I, desta Lei Complementar.
- \$ 1° As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do Município;.
- **§ 2° -** Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.
- Artigo 32 As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustados à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.
- Artigo 33 As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:
- I Via Expressa via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;
- II Via Arterial via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e, integração das regiões da cidade;





Sec. 20

- III Via coletora de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;
- IV Via local de saída ou acesso aos
 lotes;
- V Via de pedestres via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;
- VI Via de tráfego seletivo via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se circulação controlada de veiculos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;
- VII Estrada rural de saída ou penetração às áreas rurais do Município;
- VIII Ciclovia pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Pare Libert

Artigo 34 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

- Artigo 35 O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter geral:
- I Promover a ação integrada dos vários Órgãos Municipais, coordenada pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II Permitir a divulgação de dados e
 informações específicos de cada política setorial;
- III Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundiaí.





50.20

- Artigo 36 Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:
- I Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;
- II Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- III O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.
- Parágrafo único Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.
- Artigo 37 Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.
- § 1° No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhadas para apriciação do Poder Legislativo, às leis municipais baseadas nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.
- \$ 2° No prazo de 360 dias da data do inicio da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhadas para apreciação do Poder Legislativo, as leix municipais baseadas nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação, e de Segurança Pública.
- **\$ 3°** Outras Políticas Setoriais de interesse, deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.
- Artigo 38 A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:





- I Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 17;
- II A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;
- III A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas, no artigo 168, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;
- **IV** A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:
- a) Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;
- b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;
- c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação permanente;
- d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiai, bacia Rio Capivari, bacia do Rio Jundiavira, sub-bacia do Rio Jundiaí-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;
- e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;
- f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;
- **IV -** A instituição de programas prioritários, a saber:
- a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;
- b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;





- c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;
- d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;
- e) De controle de águas pluviais e de erosão;
- f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de interesse;
 - g) De restauração de áreas degradadas;
- h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;
- i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;
- j) De arborização na área de entorno da represa Jundiai-Mirim;
- 1) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;
- m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.
- **V**I Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana, inclusive de podas e cortes;
- VII- A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;
- **VII**: A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:
 - a) Áreas com alta declividade;
- **b)** Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de interesse;
- c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;
 - d) Áreas de mananciais d'áqua;

Som JF





Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coorden dadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 39 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no minimo:

- I A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;
- II A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações, do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;
- III A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;
- IV A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;
- V O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município;
- **\$ 1° -** O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:
- a) O Patrimônio Histórico Artístico referese a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;
- b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.





- **§ 2° -** O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 40 A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:
- I A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;
- II A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;
- rii A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- IV A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual:
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.
- Artigo 41 A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;
- II Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto Funcional de Tráfego Urbano e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.
- Artigo 42 A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agrícultura e distribuição de alimentação através da





adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar no mínimo:

- I A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olerícolas em geral; de implantação das micro-bacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;
- projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;
- III Deverá ser previsto a implantação do entreposto hortifrutigranjeiro.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Artigo 43 A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.
- § 1° A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.
- **§ 2° -** O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.
- **§ 3° -** As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar no mínimo:
- I Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circunstanciais de: alimentação, proteção





à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho, acesso à escolarização;

- II A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;
- III A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;
- IV A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;
- **V** O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Artigo 44 A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar no mínimo:
- I A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;
- II A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação;
- III A implantação de programa de bolsas de estudos e auxílio-viagem a estudantes moradores do Município de Jundiaí e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);
- IV A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.
- **§ 1º** A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Padultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
- **S 2° -** O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.





- Artigo 45 A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:
- I A implantação e desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;
- II A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;
- III A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda:
- IV A implantação do Centro de Controle de Zoonozes e Vigilância Animal.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 46 A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.
- Parágrafo único Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Artigo 47 A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.
- I A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:
 - a) Artes Plásticas;
 - b) Música;
 - c) Cinema;





- d) Teatro;
- e) Fotografia, vídeo;
- f) Artesanato;
- g) Dança;
- h) Oficinas Culturais;
- 1) Literatura.
- II Os programas culturais terão por

objetivo:

- a) O estímulo à criatividade da população;
- b) A defesa de identidade cultural do

Município;

- c) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 48 - A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar no mínimo:

- I A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;
- II A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;
- III A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.





Artigo 49 - A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da *Ordem *Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da fadministração municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 50 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 51 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiaí.

Artigo 52 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

I - Caderno de Dados e Informações do

Município;

II - Planta da Cidade;

III - Planta de Zoneamento Urbano e Rural;

IV - Legislações Urbanísticas;

V - Caderno de Informações dos bairros de

Jundiai/



Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiaí, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 53 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 54 2 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507/81, a Lei nº 2.511/81 e as Leis Complementares nºs 41/92 e 105/94.

Jundiaí, de

de 1995

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



ANEXO I - PLANTA: Macrozoneamento e Sistema Viário Principal. (duas folhas)

II - PLANTA: Estruturação Urbana Básica.

(duas folhas)

ANEXO III - PLANTA: Sistema Viário Estrutural. (duas folhas)





PLANO DIRETOR

ANEXO IV 1

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçu, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, aí deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, deflete a esquerda e segue pela Via Anhangüera até o ponto "F", na confluência da Via Anhanguera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela







divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M deste loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85,00 m , deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiai-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e seguindo pela referida Avenida alcança o ponto "H", no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida onde deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia | Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Municipio de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa e pela Antiga Estrada Ferro de loteamento Fazgran Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado corrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste 1 teamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "0", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia dos Bandeirantes; Engordadouro do limite do Bairro pelo posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiaí-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direjta e segue por esta Estrada até o limite do loteamento





Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perimetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiaí-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Ay. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.





BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, ai deflete à direita e caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; dai deflete à linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir





o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha--se mais du menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; daí deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "I"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita, segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhanguera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechando-se o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiaí, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distancia aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perimetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - E7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engo Constâncio Cintra sentido Jundiai-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de





loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiai-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "O", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde





deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego Japi-Guaçu, segue por este córrego confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o





limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que da acesso a Fazenda Rio das





Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete a esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3º córrego na cota metros, segue pela estrada a uma extensão aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota \$12 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1º nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, cota 800 metros até encontrar o ponto "7", acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto "10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 metros, segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que da adesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ap Sítio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à



esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas de municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.

mabb4

.

, **4**.





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Temos a honra de nos dirigir a essa Colenda Casa de Leis, enviando para apreciação o Projeto de Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Jundiaí, atendendo as disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de São Paulo de 1989 e na Lei Orgânica do Município de Jundiaí de 1990.

É indiscutível a necessidade de revisão do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº 2507/81) e do estabelecimento de objetivos, diretrizes e instrumentos, que tratem de forma conjunta os aspectos físico-territoriais, ambientais, econômicos, sociais, administrativos e histórico-culturais, e que sirvam de referência para a realização de planos e de ações.

A proposta considerou as transformações da cidade e as novas aspirações da população em geral, destacando-se: a proteção do patrimônio cultural, a preservação do meio ambiente, a função social do uso da propriedade, a divisão proporcional dos custos de urbanização, o direito à educação, à saúde, à habitação, entre outros.

Preocupa-se o Plano Diretor em promover um processo adequado de planejamento no Município que possibilite a adoção de medidas de orientação geral e intervenções específicas de desenvolvimento.

Para elaboração do Plano Diretor de Jundiaí observou-se, além da inspiração constitucional (ver anexo I), a legislação correspondente existente (anexo II) e diversos aspectos e indicadores, entre os quais destacamos:

Aspectos sócio-econômicos:

- Predominância da atividade industrial: concentra 44,92% da população economicamente ativa, com 441 estabelecimentos.







- Importância das atividades agropecuárias, predominando as culturas permanentes, com destaque para as frutas de mesa, empregando 1.204 pessoas - 1,43% da população economicamente ativa.

- Dinamismo das atividades comerciais (5.173 estabelecimentos) e de serviços (16.111 estabelecimentos), empregando 45.483 pessoas, envolvendo 53,67% da população economicamente ativa.

População: Total: 288.644 habitantes

Urbana: 265.599 (92,02%) Rural: 23.045 (7,98%)

Taxa geométrica de crescimento anual da população (1980-1991): 1,00% a.a.

Taxa de Urbanização (1991): 92,02%.

Densidade demográfica (1991):641,43 hab/km²

População favelada: 6,2% da população total

N° de domicílios: Total: 73.977

Urbano: 68.625 (92,76%) Rural: 5.352 (7,24%)

90,34% dos domicílios do Município são atendidos por rede de água.

80,44% dos domicílios do Município são atendidos por esgoto.

97,0% das vias da área urbana encontram-se pavimentadas.

95,51% do lixo doméstico do Município é coletado.

24,03% das famílias tem uma renda familiar acima de onze salários mínimos.

Taxa de mortalidade infantil: 18,58%.

8,83 leitos hospitalares por 1.000 habitantes.

Matrícula inicial:1° grau: 44.962

(ensino público) 2º grau: 6.987

Taxa de evasão escolar: 1° grau: 8,56 (ensino público) 2° grau: 20,65





Outros aspectos:

- A Serra do Japi como patrimônio paisagístico e ambiental.
- Escassez de recursos hídricos e necessidade de controle de qualidade das principais bacias hidrográficas (Jundiaí-Mirim, Capivari, Jundiuvira, Jundiaí).
 - Proteção do acervo histórico.
- Questão Regional: O Município localizado no Vetor Norte de expansão urbana e industrial da macro--região de São Paulo e como centro polarizador da região de Jundiai.

A cidade é analisada através de sua forma, função e especificidades, isto é, são consideradas a morfologia urbana, a estruturação urbana e os vários tecidos urbanos que a compõem. Desta forma, repomos a questão histórica e de transformação, de diversidade e de continuidade. Os tecidos urbano-fragmentos representam estágios diferenciados que se interagem. As propostas devem coordenar essas diversas ordens contidas na cidade, através de uma orientação geral e de intervenção específicas.

O Plano Diretor se apresenta como instrumento de controle do desenvolvimento urbano, ao lado de outros instrumentos de orientação geral que permitem um manejo amplo do espaço e são representados por controles estatísticos de uso e ocupação do solo urbano e rural. Ao mesmo tempo, prevê os chamados envelopes ou "briefs", que são instrumentos de intervenções específicas, nos setores urbanos e rurais, privilegiando a conservação e elevação da qualidade ambiental.

Para a realização dos trabalhos, baseamo--nos numa análise qualitativa de dados e estudos existentes, com as complementações necessárias.

Adotou-se um processo iterativo ("feedback") das diferentes fases de trabalho, a saber: levantamento e coleta de dados, análise ("amnese"), compreensão da realidade do Município ("diagnose" e "prognose"), e determinação das prioridades, objetivos e diretrizes - instrumentos de controle e intervenção.

Foram consultados outros órgãos técnicos, Municipais e Estaduais, e procedeu-se a oitiva da comunidade local, através da Comissão do Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiai, levamos a efeito a





apresentação dos estudos a entidades de classe e movimentos sociais organizados, realizamos o "workshop" na Câmara Municipal e uma exposição itinerante permanente (atualmente na Coordenadoria Municipal de Planejamento).

No intuito de atingir os objetivos delineados, os principais aspectos que o Plano Diretor contempla são os seguintes:

- Da ordenação do uso e ocupação do solo:
- Macrozoneamento do Município de Jundiaí: divisão do território do Município de Jundiaí em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso e condições físicas Macrozona de Preservação Ambiental (contendo a Reserva Biológica) Serra do Japi; Macrozona de Preservação Ambiental I corredor ave-fauna, Serra dos Cristais; Macrozona de Proteção Ambiental II contra-fortes da Serra do Japi, área com valor paisagístico e ambiental; Macrozona Rural uso agrícola; Macrozona Urbana uso residencial, trabalho, lazer e circulação.
- Estruturação urbana básica: definição dos solo urbano, propiciando um equilíbrio entre áreas áreas ocupadas e circulação; um equilíbrio entre permeáveis e impermeáveis; determina-se: uso residencial, uso comercial e de serviços (centro, sub-centros, corredores comerciais), uso industrial e de grandes (recursos naturais e hídricos); setores especiais de conservação urbana (patrimônio cultural), de reestruturação urbana (reabilitação de espaços urbanos), de interesse social (áreas degradadas e reserva de áreas para a habitação).
 - Das políticas setoriais:
- Estabelece as diretrizes básicas que as principais políticas setoriais deverão atender, definindo os órgãos técnicos responsáveis pela elaboração, o Conselho, o sistema de informações, a legislação específica e fundo (recursos orçamentários). Define prazo para o poder executivo encaminhar legislação municipal específica baseada nessas políticas setoriais.
- Da implantação do Sistema Municipal de Planejamento:
- Considera a ação integrada dos diferentes órgãos municipais, através do sistema municipal de plangamento.





- Dos instrumentos para implantação do Plano Diretor:
- Estabelece instrumentos de caráter institucional, financeiro-contábil, urbanístico e tributário.
- Sugere alternativas que incentivem e disciplinem o uso do solo de uma forma harmônica e racional, instrumentos que possibilitem uma ação mais efetiva da administração pública, sobretudo em conjunto com a iniciativa privada, criando-se situações de parceria e, além disso, a definição de políticas setoriais que orientem a ação pública e privada, definindo de forma clara e transparente as diferentes responsabilidades.

As proposições, ora relatadas, visam atender as questões básicas levantadas a partir da avaliação de dados físico-territoriais, bio-geográficos e sócio-econômicos do Município.

Em decorrência da análise da história da urbanização do Município, da densidade residencial das barreiras físicas e naturais, e usos do solo urbano, observou-se:

- a)A mancha urbanizada é espraiada e rarefeita, apresentando um grande número de lotes vagos, vazios urbanos e baixa densidade demográfica. Desta forma, há uma grande potencialidade de densificação do espaço, e com isto, a possibilidade de um uso mais racional deste e dos serviços, equipamentos e infra-estrutura existentes.
- b) As barreiras físicas e naturais apontam como vetores de crescimento o Noroeste e Oeste.
- c) Há uma intensa segregação dos usos do solo urbano em decorrência da legislação, e inclusive uma lacuna de exigências urbanísticas e sanitárias necessárias. Assim sendo, busca-se uma maior interação das atividades urbanas, através da aglomeração, separando as que gerem incômodo.

Para avaliação da densidade residencial utilizou-se o conceito de densidade residencial bruta, definida como sendo a relação entre a população residente e a área bruta na qual ela reside, excluídas as grandes áreas industriais e institucionais.

A análise da densidade foi feita em dois períodos: 1980 e 1990. A zona urbana foi dividida em bairros, a partir do conceito de unidades de vizinhança e segundo critérios de homogeneidade.





A grande quantidade de vazios urbanos e o espraiamento da urbanização conferiram à cidade uma baixa densidade residencial e a sub-utilização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes.

Da análise conclui-se que não houve uma evolução significativa de densidade nos bairros na última década, sendo que a média situa-se em torno de 80 hab/ha na região mais urbanizada (vide mapas de "Densidade Residencial Bruta - 1980 e 1990" - Anexo III).

Analisando-se as barreiras físicas e naturais, temos:

- Ao Norte e Nordeste: A Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, manancial de abastecimento da cidade, o que inibe a ocupação acentuada do solo nesta região.
- A Leste: A urbanização já atinge os limites do Município, verificando-se a conurbação com a cidade de Várzea Paulista.
- A Sudoeste: Região onde está localizada a Serra do Japi, área de preservação ambiental.
- Ao Sul: São áreas montanhosas e de proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais, constituindo-se em corredor ave-fauna de ligação com a Serra da Mantiqueira e Serra do Mar.
- A partir desta análise das barreiras físicas e naturais, conclui-se que os vetores vocacionais de expansão da cidade são:
- Vetor Noroeste: entre a estrada velha para Campinas e Via Anhangüera.
- Vetor Oeste: ao longo da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto.

São regiões onde já se evidencia a ocupação urbana através de usos diversificados que incluem conjuntos habitacionais, loteamentos de diferentes padrões habitacionais, industriais, etc., contrastando com usos rurais - agrícola, extração mineral (vide mapa "Barreiras Físicas e Naturais" - Anexo IV).

A análise do uso do solo foi feita a partir de levantamentos e trabalhos existentes na Coordenadoría Municipal de Planejamento e informações cadastrais da Secretaria Municipal de Finanças.

A distribuição percentual dos diferentes usos considerou a área de construção e obedeceu à





terminologia utilizada no Setor de Cadastro e Lei de Uso do Solo em vigor, ou seja: residencial, comercial (inclui prestação de serviços), industrial e institucional (vide mapa "Uso do Solo Urbano" - Anexo V).

Tem-se, atualmente, a seguinte

distribuição:

Residencial: 62,79%

Industrial: 21,05%

Comercial: 12,07%

Institucional: 4,09%

Uso Industrial: verifica-se uma porcentagem significativa (21,05%) de área construída destinada ao uso industrial, sendo que este setor concentra, 44,92% da população economicamente ativa, com 441 indústrias que compõem um parque bastante diversificado.

As indústrias instalaram-se inicialmente ao longo da ferrovia e Via Anhangüera, nas áreas centrais da cidade, sendo que a partir da aprovação do Plano Diretor Físico-Territorial de 1969 e do Plano de Desenvolvimento Industrial (PLANIDIL) em 1972, que implantou o Distrito Industrial, as indústrias passaram a ocupar áreas localizadas no Vetor Noroeste da cidade e próximas à Rodovia Dom Gabriel P. B. Couto (extensão da Marechal Rondon) e Via Anhangüera.

As indústrias de pequeno e médio porte encontram dificuldades de instalação, pois a legislação atual só permite que as mesmas se instalem nos setores industriais, competindo os espaços com grandes empresas e ao longo de corredores comerciais, onde o valor do solo é alto.

A posição geográfica de Jundiaí, entre dois grandes centros desenvolvidos do País (São Paulo e Campinas), e a excepcional localização em relação ao sistema Rodo-Ferroviário Estadual, tem proporcionado um desenvolvimento industrial significativo que estimula outros setores da economia, como o comércio e a prestação de serviços. As atividades de comércio e serviços historicamente localizam-se na região central, e ao longo dos principais corredores de tráfego.

Ressalta-se também o grande número de estabelecimentos bancários concentrados numa das principais vias arteriais da cidade que cruza a região central, criando conflitos viários indesejáveis.





Atualmente, verifica-se uma descentralização de atividades comerciais e de serviços, esboçando-se sub-centros comerciais nos bairros, e também através da implantação de shopping center de grande porte, criando-se novo pólo de atração de atividades comerciais.

Ao todo são 5.173 estabelecimentos comerciais e 16.111 estabelecimentos de serviços, concentrando 53,67% da população economicamente ativa. A região central concentra 32% da área de construção deste tipo de uso e a região Sul concentrada 31%.

0 uso do solo residencial corresponde a 62,79% da área de construção total da cidade.

Os edifícios residenciais de quatro ou mais pavimentos localizam-se principalmente na região central, com 31,43% do total. Seguem-se as regiões Sul com 25,23% e a região Oeste com 24,19%.

A configuração topográfica de Jundiaí associada a fatores históricos de ocupação do solo deram ao nosso sistema viário a conformação radial com ruas que se interligam através do centro da cidade (vide ilustração I - Anexo VI).

Com a implantação parcial do sistema viário perimetral, composto basicamente pela Avenida Antônio Frederico Ozanam, Avenida Nove de Julho e Avenida Odil Campos Saes, evitou-se um carregamento excessivo das vias centrais e facilitou-se a ligação entre regiões (vide ilustração II - Anexo VI). A existência de barreiras físicas como a Ferrovia, o Rio Jundiaí, a Rodovia Anhangüera, Rodovia dos Bandeirantes, a Variante Jundiaí-Itatiba, a grande extensão da área urbanizada e a utilização da região central como passagem na interligação entre as diversas regiões refletem negativamente no sistema viário da cidade, cujo o número de veículos passou de 160/1.000 hab. para 360/1.000 hab. na década de 80.

O sistema de transporte coletivo também é prejudicado pela baixa densidade habitacional do Município e pela existência de bairros especialmente descontínuos, o que provoca uma baixa frequência (grandes intervalos de passagem) para quase todas as linhas do Município. Analisando os dados e mapeamentos sobre origem e destino, destacamos:

- A distribuição da demanda de transporte atual indica a forte atração de viagens para o centro da cidade, devido a concentração de atividades terciárias.
- A franja intermediária ao centro da cidade, pu seja, os bairros de Vila Arens, Ponte São João,





Anhangabaú e Vianelo também se destacam na atração de viagens.

- A Vila Rio Branco também se destaca devido a implantação do Maxi-Shopping que se caracteriza com pólo gerador de tráfego.

- As vias apresentam um nível de serviços bom, destacando-se apenas pontos localizados onde o carregamento do tráfego está em vias de saturação nos períodos de "pico".

- O corredor viário com maior volume de tráfego é aquele formado pela Avenida São Paulo - Rua da Várzea Paulista e Avenida Fernando Arens.

- A cobertura do transporte coletivo é regular, destacando-se a baixa frequência do serviço.

A demanda habitacional total da cidade é definida a partir da soma do déficit, demanda emergente e demanda contingencial, totalizando 4.935 unidades.

Analisando o mapa referente aos "Vazios Urbanos" (Anexo VII), destacamos que atualmente existem 17 núcleos de favelas, totalizando 4.158 barracos, com uma população de 20.790 pessoas.

Contrapondo-se aos problemas habitacionais, existem dentro do atual perimetro urbano, e em especial nas regiões mais urbanizadas, os vazios urbanos, que se caracterizam por serem glebas de terra não ocupadas ou sub-utilizadas que contribuem para uma baixa ocupação do solo, e consequentemente na sub-utilização dos equipamentos públicos e infra-estrutura instalada, aumentando os custos de urbanização e de manutenção.

Um dos aspectos relevantes para a elaboração dos estudos foi a escassez de mananciais d'água na região e a qualidade dos mesmos.

Acompanhando o mapa "Bacias Hidrográficas" (vide anexo VII), destacamos cinco bacias, a saber:

Al Rio Jundiaí: Nasce no Município de Mairiporã, abastece Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista. Abrange ainda os Municípios de Jundiaí, Itupeva, Salto e Indaiatuba. Constitui a maior bacia hidrográfica do Município. Estão em andamento os trabalhos relativos ao convênio entre Governo do Estado, Municípios e Indústrias situados na Bacia do Rio Jundiaí, objetivando a recuperação da qualidade de suas águas (CERJU).





b) Bacia do Rio Jundiai-Mirim: Trata-se de uma sub-bacia do Rio Jundiaí, sendo o principal manancial de abastecimento da cidade. O Rio Jundiaí-Mirim nasce no Município de Jarinu, apresentando boa qualidade das águas, apesar de lançamentos e esgotos domésticos de pequenos núcleos residenciais da zona rural e poluentes industriais de engenhos do Município de Jarinu.

c) Bacia do Ribeirão Caxambu; Bacia do Rio Capivari; Bacia do Rio Caguaçu.

São bacias localizadas em áreas rurais e de preservação ambiental, sujeitas à poluição decorrente de atividades existentes nessas áreas; suinocultura, esgotos domésticos de núcleos rurais, granjas, atividades extrativas e falta de controle de uso de agrotóxicos.

Dois fatores foram decisivos no processo histórico da urbanização no Município:

- a implantação da ferrovia, no final do século passado.
- a implantação da Via Anhangüera no final da década de 40, que trouxe parte do desenvolvimento industrial da Capital para Jundiaí.

A urbanização ocorreu inicialmente na região central, junto à ferrovia, e em bairros isolados que se interligavam através de vias radiais, passando pelo Centro. (vide mapa "Evolução Histórica da Urbanização - Núcleo Original" - Anexo IX).

Até 1970 haviam sido urbanizadas as áreas ao longo da ferrovia próxima à Via Anhangüera e nos principais corredores de tráfego que ligavam os bairros mais distantes ao centro.

Até 1970 mantém-se a característica radial do sistema viário, havendo dificuldades na integração de regiões em função da ausência de transposições das barreiras físicas como a ferrovia, rodovias, Rio Jundiaí, etc. (vide mapa "Evolução Histórica da Urbanização - até 1970" - Anexo IX).

Com a aprovação do primeiro Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí, em 1969, e sua revisão, em 1981, estabeleceu-se um perímetro urbano muito extenso, que junto com outros fatores de ordem conjuntural (migração, empobrecimento, valor do solo urbano, etc.), provocaram um espraiamento da urbanização. Surgiram muitos bairros e conjuntos habitacionais isolados, com elevados custos de implantação de infra-estrutura urbana e manutenção.





A partir de 1980 verifica-se um processo acentuado de verticalização das construções em toda a cidade, o que então só ocorria na região central. Esse processo foi favorecido pela possibilidade criada em 1981, de construção de prédios com mais de 4 pavimentos nos principais corredores de tráfego (vide mapa "Evolução Histórica de Urbanização Atual" - Anexo IX).

A leitura do desenvolvimento e urbanização do Município indica a necessidade e potencialidade de densificação residencial. Nesse sentido, as medidas indicadas foram a implantação de instrumentos e normas urbanísticas e sanitárias específicas a cada uso do solo urbano, que de um lado, possibilitassem, e de outro, disciplinassem a densificação desejada. Ao lado de outros indices urbanísticos (ocupação, recuos, gabaritos, etc...) foi indicado o indice de aproveitamento em conformidade as características de cada zona e macrozona.

densificação que а Considerando-se, residencial demanda serviços e equipamentos públicos, isto demanda terra pública para a sua implantação, estabelecemos o indice de aproveitamento máximo, com a indices acima de autorizar possibilidade interessado, aproveitamento, com contrapartida do respeitando-se o limite dos índices de aproveitamento estabelecidos para cada zona e macrozona na legislação correspondente e demais indices urbanisticos.

Os indices urbanísticos estabelecidos, sobretudo o indice de aproveitamento, consideram a densidade residencial bruta média indicada para as cidades brasileiras, que se situa entre 250 e 450 hab/ha.

Apesar dos urbanistas considerarem o indicador de densidade demográfica fundamental no processo de planejamento, não há uma unanimidade na definição do índice ideal. Há propostas desde 10 hab/ha (Frank LLoyd Wright) até 3.000 hab/ha (Le Corbusier).

Em sua obra "The Higway and the City", Lewis Munford, coloca que devemos evitar tanto a congestão como a dispersão urbana, referindo-se a necessidade de replanejamento das metrópoles e subúrbios americanos, reavaliando as densidades de população. Em algumas cidades american as (Los Angeles e São Francisco, como exemplo) ficou comprovado que as baixas densidades trouxeram várias desvantagens (tamanho excessivo de áreas urbanas, aumento dos custos de transportes e dos equipamentos públicos, diminuição dos contatos urbanos, etc...).

Os estudos realizados em Caracas pelo Banco do Trabalhador (Banco Obrero), relacionam a densidade com o





custo por habitante de implantação de redes (água, esgoto, luz e ruas), nas áreas públicas:

Densidade (hab./ha) Dólares por habitante

200	
200	130
300	92
700	22
1.000	
1.300	
1.700	
1,900	

O índice de aproveitamento máximo estabelecido na proposta do Plano Diretor foi de duas vezes e meia a área total do terreno. Acima deste índice, o interessado pode construir, até o limite dos índices de aproveitamento de cada zona, estabelecido em legislação correspondente, através de contrapartida representada por doação de área à municipalidade.

Essa doação de terra à Prefeitura obedece a uma relação entre área construída acima do indice de aproveitamento máximo e o índice de aproveitamento máximo , a saber:

$$Ap = \frac{Aa}{2.5} m^2$$

Onde:

Ap = área a ser doada.

Aa = área construída acima do índice de aproveitamento de 2,5.

Este índice corresponde ao índice indicado pela CEPAM (Fundação Prefeitura Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal) para cidades de porte médio, como Jundiaí.





Simulações realizadas com este índice demonstram que ocupando toda a zona urbana, nas condições propostas, a densidade não ultrapassará 450 Hab./ha. Essas mesmas simulações mostram a possibilidade de se edificar, em um terreno de 1.000 m², um prédio com até 8 pavimentos, em um terreno de viabilidade de investimentos com a qualidade de vida urbana.

Desta forma, consideramos que está demonstrada a importância da presente proposta bem como do apoio dessa Egrégia Edilidade para sua aprovação.

Na oportunidade desejamos nossos votos de estima e consideração.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

mabb4





ANEXO I

	ASPECTOS	CONSIDERADOS	DAS	CONSTITUIÇÕES	E	DA
	LEI ORGÂN			·		

i.1. CON	ISTITUIÇÃO FEDERAL:
	"Artigo 30 - Compete aos Municípios:
	I
adequado e contro urbano."	VIII - promover, no que couber, ordenamento territorial, mediante planejamento le do uso, do parcelamento e da ocupação do solo
municipa	"Artigo 182 - A política de vimento urbano, executada pelo Poder Público l, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem etivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus es.
vinte mi	§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Municipal, obrigatório para cidades com mais de l habitantes, é o instrumento básico da política de vimento e de expansão urbana.
função s	§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua social quando atende às exigências fundamentais de io da cidade expressas no plano diretor.

- § 4° É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou







não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I parcelamento ou edificação
 compulsórios;
- II imposto sobre propriedade predial e
 territorial urbana progressivo no tempo;
- mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

"Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

1.2. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

- I o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III a preservação, proteção e recuperação
 do meio ambiente e cultural;
- IV a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública."





"Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1° - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2° - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias."

"Artigo 183 -

Municípios, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural."

"Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

1.3. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Artigo 6° - Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;





	VIII - promover o adequado ordenamento ial, mediante planejamento e controle do uso, do ento e da ocupação do solo urbano;
	••••••••••••
local, co	XXI - promover e incentivar o turismo mo fator de desenvolvimento social e econômico."
	"Artigo 43 - São leis complementares:
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	IV - Plano Diretor do Município;
	"Artigo 135
transform territori	Parágrafo único - O Plano Diretor é o ito orientador e básico dos processos de ação do espaço urbano e rural e de sua estrutura al, servindo de referência para todos os agentes e privados que atuam no Município."
funções d	"Artigo 137 - O Município elaborará o seu retor nos limites de competência municipal, das da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, do e recreação, e considerando em conjunto os físicos, econômicos, sociais e administrativos."
cidade, cidadão à	"Artigo 141 - A execução da política está condicionada às funções sociais da compreendidas como direito de acesso de todo moradia, transporte público, saneamento, energia
	gás, abastecimento, iluminação pública, ão, educação, saúde, lazer e segurança, assim como ação do patrimônio ambiental e cultural.
	§ 1°
medidas	§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, úblico Municipal exigirá do proprietário adoção de que visem direcionar a propriedade para o uso, de forma a assegurar:
todos;	a) acesso à propriedade e à moradia a
decorrent	b) justa distribuição dos benefícios e ônus es do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;





- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) equilíbrio ecológico do meio ambiente, preservando-se ou restaurando-se os processos ecológicos essenciais, provendo-se o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando-se a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente."

"Artigo 142 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre

imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou
utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda.

IV - inventário, registros, vigilância e
tombamentos de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos."

"Artigo 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras."

*Artigo 174 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujo caráter normativo e recursal discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente, principalmente quanto aos recursos hídricos, minerais, de saneamento, flora e fauna, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurará a participação da coletividade."







2. DEMAIS LEGISLAÇÕES CONSIDERADAS

a) ESTADUAIS E FEDERAIS:

Lei Federal nº 6.766/79 - Parcelamento do solo para fins urbanos.

Leis Federais n°s. 4.771/65, 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89 - Código Florestal.

Resoluções CONAMA - Meio Ambiente.

Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Instrução nº 17b/80 do INCRA - Parcelamento de Imóveis Rurais.

Decreto Estadual nº 4.095/84 - Declara o Município de Jundiai domo Área de Proteção Ambiental.

Resolução nº 11 de 1983 - Tombamento da Serra do Japi. Lei Estadual nº 5.597/87 - Zoneamento Industrial.

b) MUNICIPAIS:

Lei nº 1.576/69 - Plano Diretor Físico-Territorial de 1969.

Lei nº 2.507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial de 1981.

Lei nº 1.945/72 - Plano de Desenvolvimento Industrial -PLANIDIL

Lei nº 2.405/80 - Lei de Proteção dos Mananciais.

Lei Complementar nº 14/90 - Código Tributário Municipal.

Lei nº 2.583/82 - Código Ambiental de Jundiaí.





ANEXO II

PRINCIPAIS FONTES QUE EMBASARAM AS LEGISLAÇÕES URBANÍSTICAS PROPOSTAS

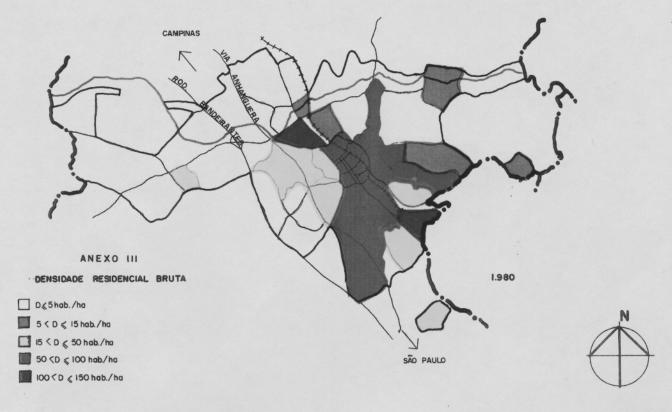
1. DADOS E INFORMAÇÕES:

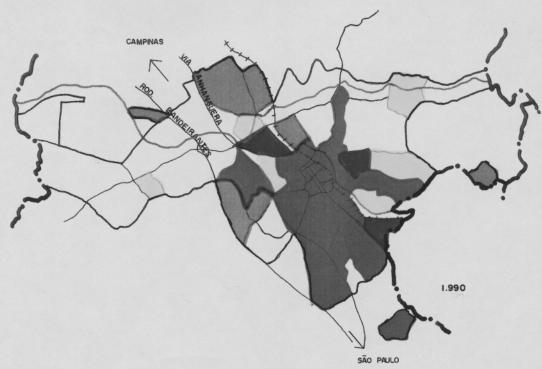
- a) Cadastro Imobiliário de Jundiaí; Secretaria Municipal de Finanças
- b) IBGE;
- c) SEADE;
- d) Eletropaulo;
- e) TELESP;
- f) Corpo de Bombeiros;
- g) Casa da Agricultura;
- h) DAE;
- i) Museu Histórico de Jundiaí;
- j) Comissão do Plano Diretor Físico Territorial
- 1) Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

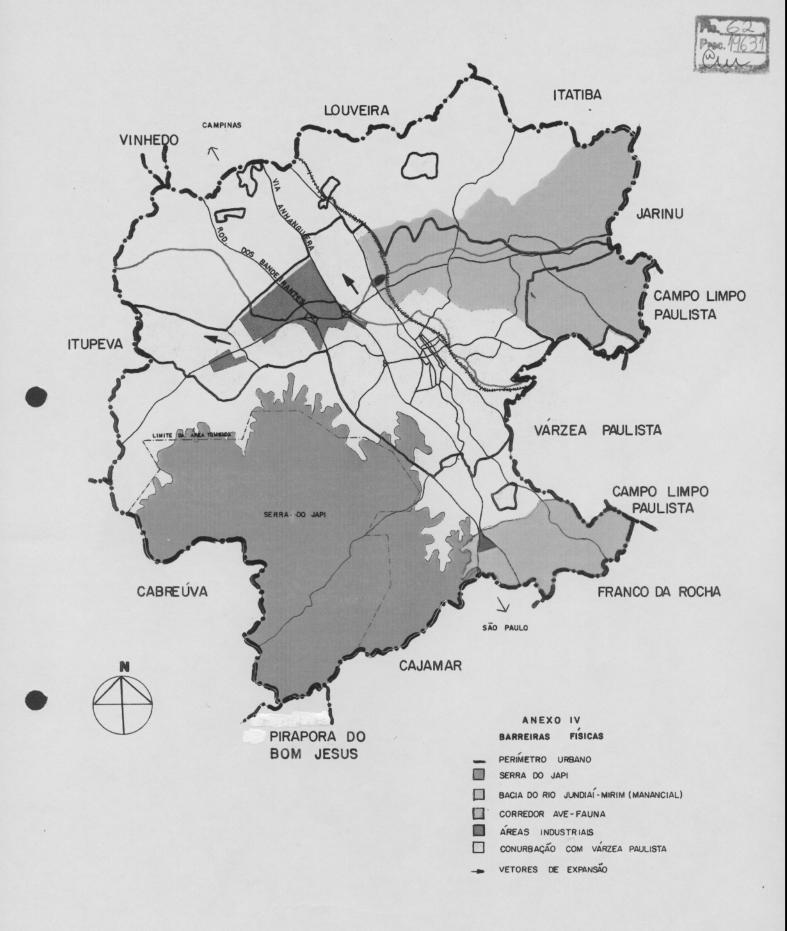
2. TRABALHOS CONSIDERADOS:

- a) Zoneamento Ambiental da APA de Jundiai 1990;
- b) Programa de Tráfego e Transportes 1991;
- c) Proposta de Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial 1976;
- d) PAIT Programa de Ação Imediata de Trânsito; Estudo de Viabilidade de Implantação de Sistema Trólebus - 1984;
- e) Projetos viários (Seção de Projetos Viários SMO);
- f) Levantamento de Atividades Extrativas no Município; Mapeamento geológico do Município;
- g) Pólos Geradores de Tráfego CET;









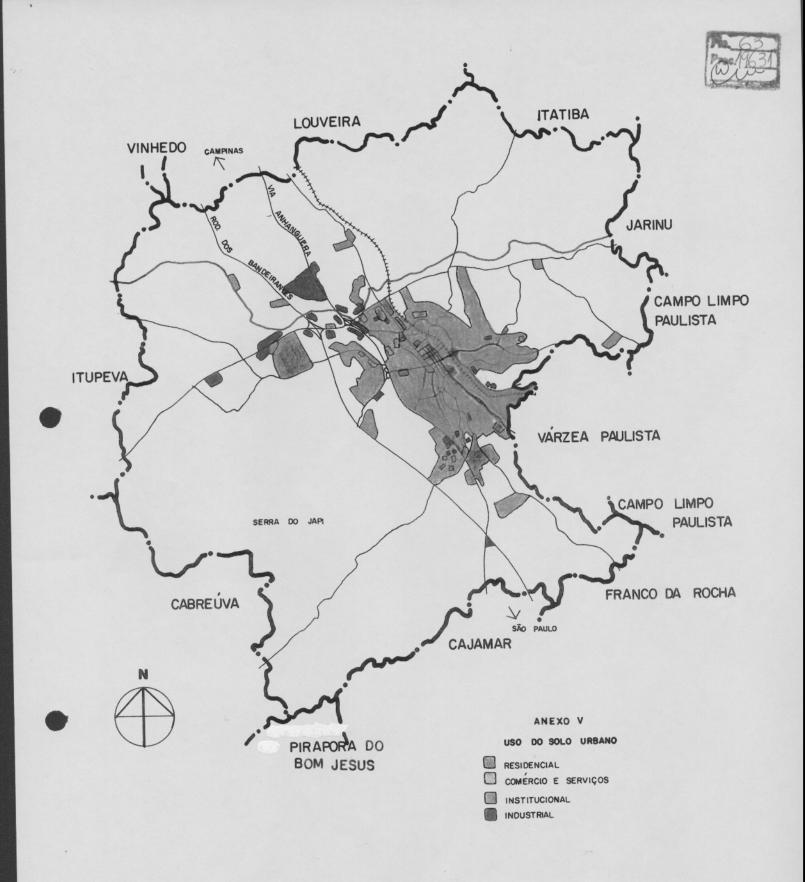
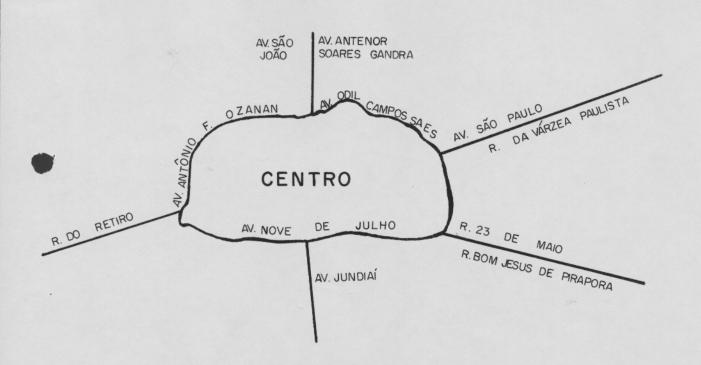


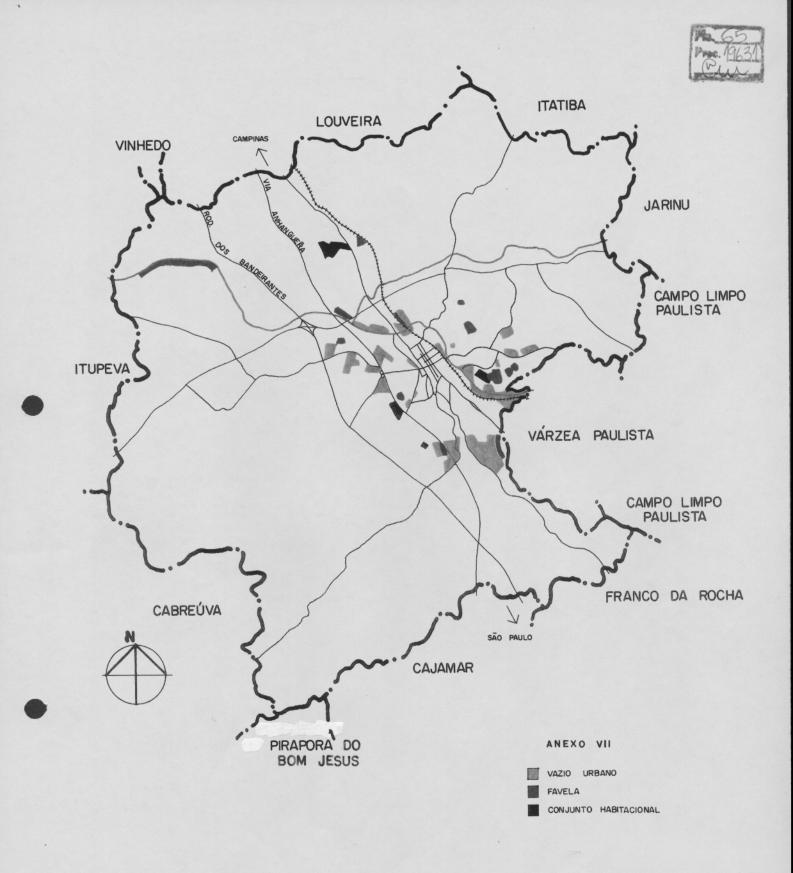


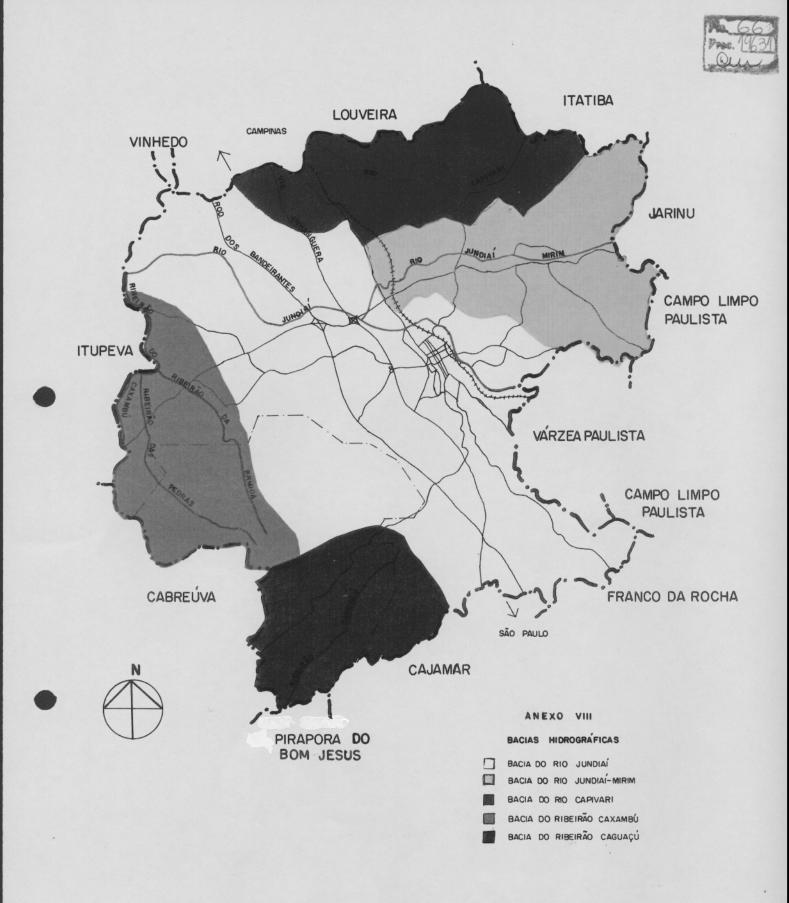
ILUSTRAÇÃO I - TRÁFEGO E TRANSPORTES



ILUSTRAÇÃO II - TRÁFEGO E TRANSPORTES

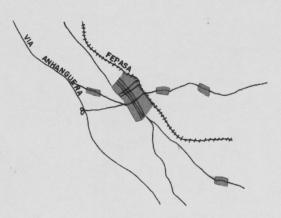




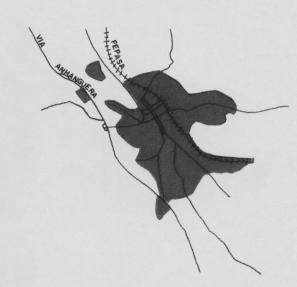


EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA URBANIZAÇÃO





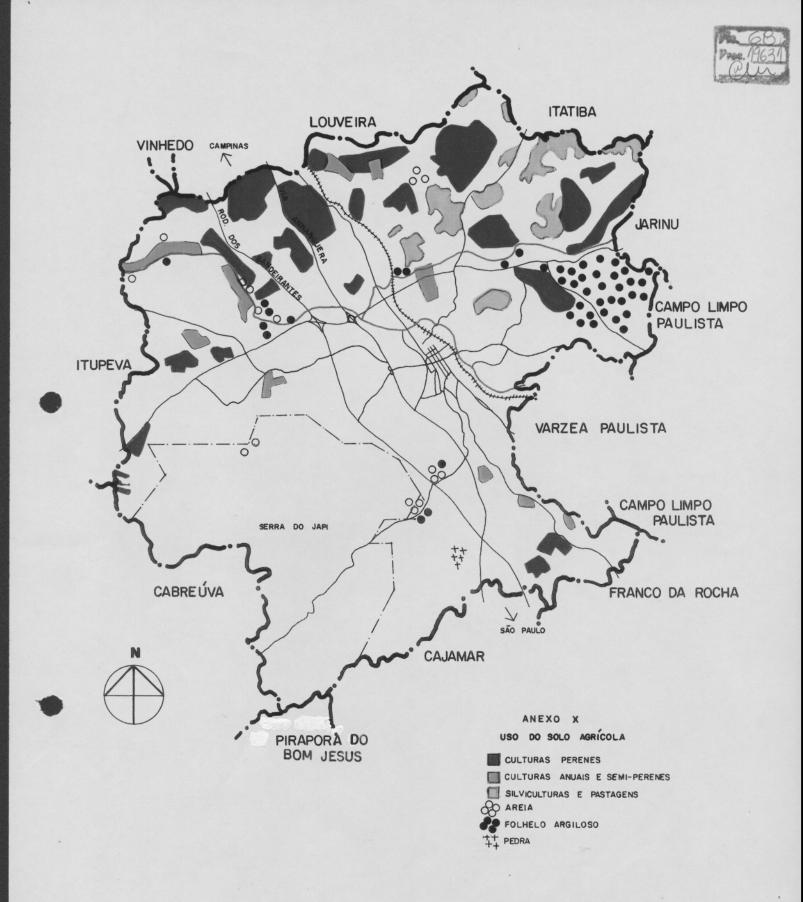
NÚCLEO ORIGINAL



ATÉ 1.970











LEI Nº 2511 DE 17 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Estado de São Paulo, deacordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinã -ria realizada em 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1° - O perímetro urbano e a zona rural do Municípiosão os constantes da planta anexa, que, devidamente rubricada, fica fazendo parte integrante desta lei.

Paragrafo único - É a seguinte a descrição do perímetro urbano do Município:

"Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Varzea Paulista percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado na Vila Es perança, defletindo à direita num percurso de aproximadamente 1.500 m, onde cruza com a antiga estrada para São Paulo e a se guir ao longo da divisa sul do 12º G.A.C. alcança o ponto "C" na Via Anhanguera, Km 52,200 (mais ou menos); segue por esta no sen tido capital-interior até o eixo do tramo de conexão em desnível no Km 53,300, onde deflete à esquerda até alcançar a estrada de-Santa Clara, numa distância de 1.000 m (mais ou menos), pela qual segue até o ponto "D", no cruzamento com a Via Norte; defle tindo à direita e seguindo a divisa leste da faixa da Via, per corre a distância de aproximadamente 7.700 m até o ponto "E", lo calizado sobre o cruzamento da Estrada do Aeroporto; deflete a esquerda e seguindo pela referida estrada e sua continuação, alcança o ponto "F", na ponte Antonio Godoy, de cruzamento em desnível com a estrada do Pereirão; segue pela mesma que é a entrada da Fazenda Ermida onde deflete à direita e segue por ela atéo vilarejo da Ermida, junto a Fabrica de Papel, o qual fica en volvido por este perímetro; segue pela avenida de ligação à Rodo via SP-300, onde alcança o ponto "G", sobre a mesma; do ponto "G" segue à esquerda pela SP-300 até o Ribeirão da Ermida, ondedeflete à direita e passa à acompanhar o referido Ribeirão e a seguir o Ribeirão Caxambu, o qual faz divisa com o Município de-Itupeva, até alcançar o ponto "H", na intersecção do corrego com a rodovia Jundiai-Itupeva; defletindo à direita, segue pela rodo via no sentido Itupeva-Jundiai até o cruzamento com o antigo ramal ferroviário da Ermida, onde deflete à esquerda, e, seguindopor ele alcança o ponto "I" situado na antiga estação ferroviá ria do mesmo nome; o primeiro trecho do percurso seguinte e de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiai, no ponto onde17.11.723 166. 24.1.72

趣

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA! Processo nº 19946-2/91



LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 13 DE JANEIRO DE 1.992.

Altera o Plano Diretor, para criar o bairro urbano isolado do Varjão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - 0 artigo 26 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981, fica acrescido deste item:

"VII - VARJÃO"

Tem início no ponto "l", localizado na intersecção da faixa de domínio da Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli com a margem direita do Ribeirão Caxambu, divisa dos municípios de Jundiaí e Itupeva; desse ponto segue pe la cerca, abandonando o Ribeirão Caxambu com azimute de 124g12m37s e distância de 65,73m, até o ponto "153"; daí deflete à esquerda com azimute de 123g45m21s e distância de 234,58m, até o ponto "152"; daí deflete à direita com azimute de 125g0lml0s e distância de 130,05m, até o ponto "151"; daí deflete à direita com azimute de 125g56m08s e distância de 42,78m, até o ponto "150"; daí de flete à direita com azimute de 129g13m24s e distancia de 108,35m, até o ponto "149"; daí deflete à direita, cruzando a L.T., com azimute de 131g15m01s e / distancia de 108,65m, até o ponto "148", localizado junto a cerca dentro da faixa da L.T. Sumaré-Cabreuva (CESP); dal deflete à direita com azimute de .. 133g09m52s e distância de 94,28m, até o ponto "147"; daí deflete à direita / com azimute de 135g03m08s e distância de 80,71m, até o ponto "146"; daf defle te à direita com azimute de 137g56m19s e distância de 124,42m, até o ponto .. "145"; daí deflete a esquerda e segue pela cerca da Rodovia, cruzando a L.T. Bom Jardim-Santo Angelo (CESP), com azimute de 139gl2m00s e distância de ... 899,76m, até o ponto "144", localizado na intersecção da lateral da Antiga Es trada Municipal Jundiai-Itupeva com a cerca da faixa de dominio da Rodovia-Vi ce-Prefeito Hermenegildo Tonolli e a lateral da L.T. Bom Jardim-Santo Angelo (CESP); dai deflete à direita com azimute de 108g27m19s e distancia de 20,20m, até o ponto "143"; daí segue com azimute de 138g15m54s e distância de 61,38m, ate o ponto "142"; daí segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 66,78 m e raio de 190,14m, até o ponto "141"; dai deflete à esquerda com azimuta de 120g16m22s e distância de 54,96m, até o ponto "140"; daí deflete à direita / com azimute de 116g14m28s e distância de 55,81m, até o ponto "139"; daf defle





-Proc. no 15.576-5/94-

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 12 DE JULHO DE 1994

Cria e setoriza o bairro urbano isolado Chácaras Maltoni (bairro Champirra).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Art. 1º - O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 26. (...)

 (\ldots)

"VIII - Chácaras Maltoni - área situada no bairro Champirra, caracterizada na planta anexa - inicia no marco 24, junto ao alinhamento da estrada Jundiaí-Itatiba, segue 51,00m até o marco 23A, deflete à esquerda e segue 42,60m até o marco 23; deflete à esquerda e segue 260,30m até o marco 22; deflete à esquerda e se que 100,33m até o marco 21, confrontando em todos estes trechoscom o alinhamento da estrada Jundiai-Itatiba; deflete à esquerda e segue 37,30m até o marco 20; deflete à direita e segue 34,20m até o marco 19; deflete à direita e segue 83,50m até o marco 18; deflete à esquerda e segue 72,45m até o marco 17; deflete à esquerda e segue 36,55m até o marco 16; deflete à esquerda e segue 74,22m até o marco 15, confrontando em todos estes trechos com a propriedade de David Rodrigues; deflete à esquerda e segue 48,30m até o marco 14; deflete à esquerda e segue 55,40m até o marco 13; deflete à esquerda e segue 81,10m até o marco 12, confrontando em todos estes trechos com a propriedade de Fernando Gobbi; deflete à esquerda e segue 383,00m até o marco 24, ponto inicial desta descrição, fazendo divisa neste trecho com a gleba Fl = 7.0 - pe

rimetro acima descrito encerra uma suca de





Art. 2º - O bairro urbano isolado Chácaras Maltoni é incluí do no Setor S.2-Uso Estritamente Residencial do Plano Diretor.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios $_{
m Jurí-}$ dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do $_{
m -}$ mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição

accg.-





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.414

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

PROCESSO Nº 19.631

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar institui o novo Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 41/53, vem instruída com o Anexo I (fls. 54/59); Anexo II (fls. 60) e documentação de fls. 61/72.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura reves tida da condição legalidade quanto à compe tência - art. 6º, VII -, e quanto à iniciativa, que no caso é privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece o art. 72, XXIX, sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaf.

A matéria é de lei complementar, face o que dispõe a Carta de Jundial - art. 43, IV -, obedecendo, pois, a hierarquia das leis. Portanto, o texto proposto se enqua dra nos ditames de elaboração técnico-legislativas. No que concerne ao quesi to mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços

Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Ca mara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 19 de outubro de 1995

Monaldo Salles Vieira Dr. RONALDO SALLES VIEIRA Assessor de Consultoria



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.631

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.292

A propositura em exame, consoante depreendemos da aná lise jurídica apresentado pela Consultoria da Casa, expresso no Parecer nº 3.414, de fls. 73, se nos afigura revestida da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando embasamento na Lei Organica de Jundiai - art. 69, VII, c/c o art. 72, XXIX.

Inconteste, pois, se nos apresenta a natureza de lei complementar da matéria, eis que obedece ela a hierarquia das leis, enquadrando-se nos ditames de elaboração técnico-legislativa. Portanto, inexiste sobre o projeto a incidencia de quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

Assim sendo, e como decorrência do exposto, consignamos voto pela pertinência da proposta.

Parecer favoravel, pois,

Aprovado em 24.10.1995

Sala das Comissões, 23.10.1995

ERANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

RESTRIEPES CARLOS ALBERTO BESTETTI

GIARETTA

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.631

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.333

O novo Plano Diretor do Município, resultante de elaborado e minucioso trabalho desenvolvido por comissão especialmente composta para essa finalidade, decorreu das previsões contidas nas Cartas Federal, Estadual e Municipal e culminou, em face da necessidade de se proceder revisão do antigo texto vigente (Lei 2.507/81), adequando-o as exigências de expansão incidentes hoje em nossa comunidade.

A justificativa de fls. 41/53 sintetiza as preocupações com a promoção de um processo adequado de planejamento no Município, pos sibilitando a determinação das medidas diretrizes do desenvolvimento racional que se almeja alcançar através de uma orientação geral e de intervenção especificas.

Relativamente ao âmbito de análise desta comissão, con sideramos as metas definidas no texto em tela plausíveis e atingíveis, sendo que as mesmas contam com o nosso integral apoio, e assim convencidos formula mos voto favoravel à aprovação da matéria.

E, pois, o parecer.

APROVADO EM 07.11.95

JOÃO

ÚIZ ÂNGELO MONTI

JOÃO CARLOS LOPES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GP.L. nº 942/95

CAMARA METERAL DE JUNGAI

19967

N0195

× 17 1

Jundiai, 13 de novembro de 1.995. PROTOCCLO GERAL

> Junte-se. Dê-se ciência aos vereadores_e

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Vimos, por este, colocar à disposição de V.Exa., bem como dos nobres Vereadores, o Corpo técnico desta Prefeitura Municipal, para discussão e esclarecimentos - sobre o Projeto de Lei que institui o novo Plano Diretor.

Aproveitamos deste ensejo para renovarmos sinceros protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

acca.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

019631 19631

OF. GP.L. Nº 1061/95 Processo nº 17.960-6/95

Jamara Municipal De Jundiai

A P R Q V A D 0

A P R Q V A D 0

PARTON

Excelentíssimo Senhor Presidente:

20199 M295 1716

Jundiaí, 11 de dezembro de 1.995.

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Juridica. (trata-se de substituição do Ane-xo II, referido A fls 30)

PRESIDENTE

Vimos

submeter

a apreciação o

dessa

Colenda Casa de Leis, a presente Mensagem Aditiva Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 321/95 que tem por objetivo a instituição do Plano Diretor de Jundiaí, para que seja substituída a planta que se traduz ao Anexo II, mencionado no artigo 24 do Projeto de Lei Complementar em questão.

A iniciativa justifica-se em razão de ter sido constatado erro na digitalização da legenda de Zonas de Uso do Solo, no projeto de lei enviado por este Executivo.

Diante do exposto, e restando presentes as razões que justificam a Mensagem Aditiva Substitutiva esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para o seu recebimento.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí N e s t a S. 0.\ 11 12 12 95

EXPEDIENTE

LIDØ

NO





CONSULTORIA JURIDICA

PARECER NO 3.574

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO 321

PROCESSO NO 19.631

Retorna a esta Consultoria, a Mensagem Aditiva Substitutiva de fls. 77, oriunda do Sr. Chefe do Executivo, onde busca a substituição da planta que se traduz ao Anexo II, mencionado no artigo 24 da propositura.

E o relatório,

PARECER:

1. Trata-se unicamente de substituição de documento' para instruir a proposta corretamente. Assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na medida, podendo a mesma ser aceita, e ter o seu trâmite na forma regimental.

2.

Ficam mantidas as mesmas Comissões e o mesmo "quo rum" jã mencionados em nosso parecer de fls. 73.

E o nosso parecer,

S.m.e.

Jundiai, 23 Janeiro de 1.996.

Dr João Jampaulo Junior,

sultor Juxidico.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.631

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.514

Através do ofício GP.L. nº 1061/95, juntado às fls. 77, o Sr. Chefe do Executivo encaminhou à Casa Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 321, que institui o novo Plano Diretor do Município, pleitean do tão somente a substituição de planta que traduz o Anexo II, tratado no art. 24 do texto proposto.

Sob a ótica desta Comissão, embasados na manifestação do douto órgão técnico da Casa, expresso no Parecer nº 3.574, às fls. 78, não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a pretensão do Prefeito, em face de objetivar melhor instruir a sua propositura vestibular, exercendo, pois, uma prerrogativa que é própria de sua pessoa política.

Portanto, mantemos o nosso anterior estudo - Parecer n° 2.292, de f1s. 74 - em seus termos, acolhendo a Mensagem Aditiva do Alcaide em seus termos.

Parecer favoravel.

APROVADO EM 13.02.96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

C/ motorces

ERAZE MARTINHO

PRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente e Relator

Sala das Comissões, 12.02.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO BASSITIVA SONO





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.631

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICI PAL, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.551

Retorna a esta comissão o presente projeto de lei com plementar, que busca instituir o novo Plano Diretor do Município, em face do recebimento da Mensagem Aditiva de fls. 77, que pleiteia tão somente a substituição da planta relativa ao Anexo II de que trata o projetado art. 24 da norma, em razão de haver sido detectado erro de digitalização da legenda.

Como se trata de procedimento normal na tramitação do processo legislativo, consideramos oportuna a medida do Prefeito e não nos oposmos aquele intento. Portanto, reiteramos o nosso Parecer nº 2.333, de fls. 75, em seus termos e consignamos voto favoravel à Mensagem do Alcaide.

É o parecer.

Aprovado em 27.2.1996

Sala das Comissões., 26.02.1996

JOÃO DA NOCHA SANTOS

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ANGELO MONTI

JOÃO CARLOS LOPES

•



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Oficio GP.L nº 355/96

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA! Jundiai, 09 de maio de 1.996

21039 111196

Excelentissimo Senhor:

P'ROTOCOLO

Vimos, pelo presente, solicitar as benesses de Vossa Excelência, para que, com fundamento no artigo 51 da Lei Orgânica do Município sejam apreciadas, em caráter de urgência, as seguintes proposições:

- Projeto de Lei Complementar nº 323, que tem por objetivo regulamentar o parcelamento do solo, loteamento e desmembramento de glebas, fracionamento e anexadão de lotes е possibilitar alternativa а de loteamento fechado em conjunto com a construção de edificações;
- Projeto de Lei Complementar nº 324, que tem por objetivo a implantação de vilas residenciais na Zona Urbana de Jundiaí;
- Projeto de Lei Complementar n° 321, que versa sobre a instituição do Plano Diretor de Jundiai; e
- Projeto de Lei Complmentar nº versando sobre Zoneamento Urbano e Rural de Jundiaí.

Na oportunidade reiteramos a V. Exª. os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

andré benassi Prefetto Municipal

Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

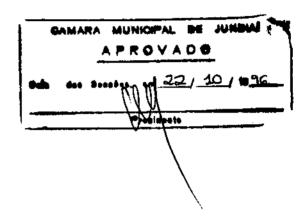
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



pp. 1.792/96



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Preve revisão periódica do Plano Diretor.

Acrescente-se onde couber:

"Art. 58. O Plano Diretor será revisto:

I - 18 (dezoito) meses apos sua entrada em vigor; II - a cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão."

Sala des Sessões, 17.06.1996





pp. 1.793/96

APROVADO

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Determina concurso de projetos de reurbanização do Setor Especial Central.

Acrescente-se onde couber:

"Art. 56. O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto de concurso, que:

I - serā regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no

máximo."

Sala das Sessões, 17.06.1996

ERAZE MARTINHO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda prende-se à inconteste necessidade de se encontrar solução emergencial dos problemas acarretados pela rápida deterioração do Setor Especial Central.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.791

A esta Consultoria foi despachado, pela Presidência da Casa, oficio do Prefeito Municipal (GP.L. nº 355/96), que solicita a apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 323, 324, 321 e 334, relativos a matérias afetas ao Plano Diretor do Município, em caráter de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica de Jundiaí.

No que concerne ao estudo deste órgão técnico acerca do pedido em tela, considerâmo-lo legítimo, posto que está o Chefe do Executivo exercendo prerrogativa que a lei lhe confere, enquadrando-se no tipo legal descrito no "caput" do art. 51 da Lei Maior local. Todavia, o § 2º do referido dispositivo visiumbra exceção, ou seja, proíbe que sejam aprazados projetos versando sobre codificação.

Ora, o art. 166 do Regimento Interno da Edilidade define Código como sendo a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria (no caso concreto em tela, do Plano Diretor do Município), de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada. Assim, mesmo desmembrado em quatro projetos, os processos formam um todo harmônico reunindo as normas pertencentes a uma mesma temática, conforme um certo sistema ou ordenamento, fator que foi observando quando o Executivo buscou disciplinar, como o fez, o parcelamento do solo, o novo Plano Diretor propriamente estruturado, o zoneamento urbano e rural e as vilas residenciais.

Portanto, concluímos considerando intempestivo o pedido formulado pelo Prefeito, em face dos argumentos ora esposados, que encontram embasamento na Lei Maior local, vez que os processos, pela complexidade que alcançam demandam normal tramitação no Legislativo, mesmo porque os Edis tendem a estudá-los (e mesmo alterá-los, se o caso), mas de maneira tal que, ao serem pautados, poderão ser votados sem que resquícios de dúvidas pairam acerca da deliberação que estarão tomando, que afeta a comunidade como um todo.

É o parecer.

Jundiai, 18 de junho de 1996

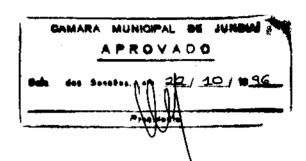
JOÃO JAMPAVLO JÚNIOR

Consultor Jurídico





pp. 1.884/96



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 321 Cria o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial.

Acrescente-se este paragrafo ao artigo 30:

"\$ 1 Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com caracterís ticas específicas quanto à categoria de uso residencial."

Sala das Sessões, 25.06.1996

RANCISCO DE ASSIS POCO

SIMÕES DO CARMO FILHO

JUSTIFICATIVA

Os setores especiais visam à conservação de porções do território com destinação específica, em conformidade com seus atributos quanto à morfologia e estruturação de assentamento no Município.

Os setores de estruturação urbana visam à conservação do tecido urbano com características específicas.

Nesse sentido, a apresente emenda visa a proteger bolsões residenciais consolidados, criando assim um Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial.





APROVADO

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321
Inclui revogações.

No art. 54 do projeto, inclua-se:

I - Lei Complementar 180/96;

II - Lei Complementar 194/96;

III - Lei Complementar 196/96; e

IV - Lei Complementar 199/96.

Sala das Sessões, 25.06.1996

"DOCA"





pp. 1916/96

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAS

A P R O V A D O

Balo des Bossies, par 221 10 / 1036

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Altera índice de aproveitamento máximo do art. 69 da Lei 2.507/81.

O art. 11 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 11. A Prefeitura do Município de Jundiai poderá autorizar índices de aproveitamento acima do máximo determinado pela tabela 2 do artigo 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, através de contrapartida do interessado, respeitando-se os demais índices urbanísticos.

§ 1° A autorização de que trata o caput do artigo não altera as categorias de uso de que trata o artigo 68 da mesma lei.

§ 2º A contrapartida será a doação de área à Prefeitura, obedecendo a seguinte redação:

Ap = Aa - Ais, sounds :

Ap = Área a ser doada

Aa = Área a ser construída (maior que a permitida)

Ais = Área permitida pelo índice do setor

§ 3° Mantenha-se.

§ 4° Mantenha-se.

§ 5° Mantenha-se.

§ 6° Mantenha-se.

§ 7º No prazo de 180 dias o Prefeito regulamentará a prática instituída por este artigo e determinará o grupo de trabalho que se incumbirá dos procedimentos."

Ø





(Emenda n° 5 - fis. 02)

assim distribuído:

Justificativa

Primeiramente, é de se estranhar a determinação de índice de aproveitamento em artigo isolado neste projeto, quando todas as demais definições foram inseridas em outro projeto de lei, que é o de Zoneamento Urbano e Rural. Na ocorrência de aprovação deste projeto e rejeição do outro, o Município fica em plena desordem de normas. A presente emenda corrige esta distorção, pois, ainda que acolhendo a idéia, transfere para a setorização em vigor na Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, todas as determinações sobre índices de construção.

Em segundo lugar, há que se ter em conta um duplo e sério dano

a) Supressão de 50% do direito de construir no centro da cidade, o que pode significar o desinteresse dos investidores na área, portanto, o resultado poderá ser o abandono e a deterioração progressiva daquela importante parte do nosso Município, e que continua sendo um ponto de interesse regional;

b) Contrariamente ao centro, conceder 2,5 de índice de aproveitamento a toda a zona urbana, inclusive aos imóveis das ruas locais dos bairros residenciais, é o mesmo que condená-los a uma transformação imprópria. Os "jardins", assim determinados os loteamentos arborizados nas ruas e nos próprios quintais, no seu conjunto representam um patrimônio ambiental da comunidade, e não devem ser expostos a uma provável troca por blocos maiores que, certamente, aniquilarão tal qualidade.

Sala das Sessões, 25-6-96

JORGE NASSIF HADDAD





pp. 1916/96

APROVADO

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Regula uso, ocupação e parcelamento do solo.

O art. 14 passa a ter a seguinte redação; acrescido de parágrafos:

"Artigo 14. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo são regulados pela Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.

§ 1º No prazo mínimo de 180 dias (6 meses) e máximo de 540 dias (18 meses), o Executivo remeterá à Câmara Municipal um projeto de lei complementar de Zoneamento Urbano e Rural, atualizando as normas da referida lei.

§ 2º O projeto de lei de que trata o parágrafo anterior não deverá dispensar a consideração sobre a evolução histórica da cidade.

§ 3º As demais atualizações futuras do Zoneamento Urbano e Rural, deverão ocorrer há cada dois anos."

Justificativa

Não se coloca em dúvida a necessidade de atualização das normas de planejamento, mas, agora que a população se habituou com as regras em vigor será incoveniente uma alteração radical.

É necessário também a fixação de prazos para as revisões futuras, pois, o planejamento deve ser dinâmico, e não pode aguardar longos prazos.

Sala das Sessões, 25-6-96

JORGE NASSIF HADDAD

/ms.





pp. 1916/96

complementar."

APROVADO

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Suprime referência a mapas.

Suprima-se, no artigo 24, a expressão:

"conforme os mapas que constituem os anexos II e III desta lei

Justificativa

 $\acute{\rm E}$ o objetivo dessa supressão manter a coerência com as demais emendas apresentas por este Edil.

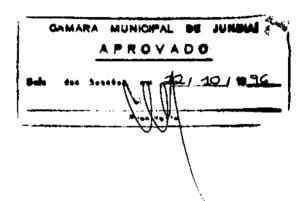
Sala das Sessões, 25-6-96

JORGE WASSIF HADDAD





pp. 1916/96



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Prevê aplicação dos critérios da Lei 2.507/81 (Plano Diretor) para uso residencial até edição de norma sobre zoneamento urbano.

O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se

os seus parágrafos:

"Art. 25. Até que a lei complementar, que venha a atualizar o zoneamento nos termos previstos no artigo 14, § 1°, seja instituída, os usos residenciais e outros seguem observando a setorização da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Sala das Sessões, 25-6-96

ORGE NASSIF HADDAD





pp. 1926/96

APROVADO

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Suprime o parcelamento do solo da Macrozona de Preservação Ambiental.

No art. 18, "caput", suprima-se o termo "parcelamento do solo".

Sala das Sessões, 25.06.1996

MAURO MARCIAL MENUCHI





pp. 1917/96

GAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA A P R O V A D O

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321
Prevê co-participação da Secretaria de Obras na Coordenação do Plano Diretor.

No art. 5°, o parágrafo único passa a ter esta redação:

"Parágrafo Único: Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí."

Justificativa

A Secretaria Municipal de Obras, responsável direta pela aprovação de projetos e pela fiscalização das obras, deve participar ativamente de todos os assuntos relacionados ao Plano Diretor de Jundiaí.

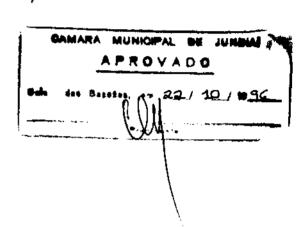
Sala das Sessões, 25.06.1996

JORGE NASSIF HADDAD





pp. 1.914/96



EMENDA Nº. 11 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Fixa eficácia da norma.

No art. 54, acrescente-se "in fine":
"produzindo os efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1997".

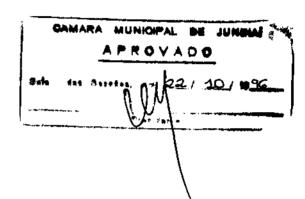
Sala das Sessões, 25.06.96

PELISBERTO NEGRI NETO





pp. 1916/96



EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Reclassifica as vias.

Acrescente-se ao art. 33 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As vias constantes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 são assim consideradas:

Via expressa: Perimetral expressa 1 e perimetral expressa 2;

Via arterial: Vias radial, auxiliar e diametral;

Via coletora: Via coletora; Via local: Via local."

Justificativa

A simplificação do presente projeto é saudável, portanto, há que se ter as necessárias equiparações (com as denominações ainda em vigor).

Sala das Sessões, 25-6-96

JORGE NASSIF HADDAD

/ms.





pp. 1917/96

APROVADO

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321
Prevê veto popular à operação interligada.

No art. 9°, § 2°, no final,

onde se lê: "através de suas entidades representativas instituídas"

leia-se: "os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm

poder de veto à operação pretendida."

Justificativa

Nem todos os bairros possuem entidades representativas constituídas. Nesses casos os munícipes moradores ficariam impedidos de se manifestarem.

A Lei deve permitir manifestação livre de qualquer morador e deve facultar-lhe o direito de veto à operação interligada, se entenderem-na prejudicial aos direitos adquiridos.

Sala das Sessões, 25-6-96

JORGE NASSIF HADDAD

/ms.





pp. 1917/96

APROVADO

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Mantém aproveitamento máximo atual para os setores que especifica.

No art. 11, no final, acrescente-se:

"respeitados os índices atuais dos setores S1, S2 e S6 que passam a ser tratados como setores especiais."

Sala das Sessões, 25-6-96

ORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundlaí São Paulo



pp. 1917/96

CAMARA MUNICIPAL DE

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Cria setores especiais residencial e histórico.

No art. 30, excluir o termo "podendo ser"do final do artigo e

incluir:

"V - Setor Especial Residencial compreendendo os setores S1 e S2, atualmente existente com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0 respectivamente.

"VI - Setor Especial Histórico compreendendo o Setor S6, atualmente existente de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00 respectivamente.

(...)

"§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edificios ou implantação de habitações multifamiliares."

Sala das Sessões, 25-6-96

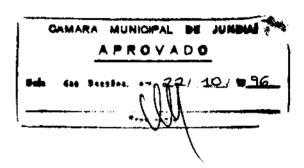
NÁSSIF HADDAD

/ms.





pp. 1.898/96



EMENDA Nº. 16 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Altera o conceito de lote, em relação a área máxima.

No art. 3°., XVII, "b",

onde se lê: "16.000 m² (dezesseis mil metros quadrados)",

LEIA-SE: "24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros

quadrados)".

Sala das Sessões, 25.06.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Justificativa

Existe em nossa cidade grande quantidade de terrenos regulares urbanos com área de um alqueire paulista, medida muito usual antigamente, área que é ideal para edificação de condomínios, vilas, etc., onde poderiam ser bastante privilegiados o meio ambiente a áreas verdes.



Camara Municipal de Jundiai São Paulo



pp. 1.935/96

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA APROVADO

22/ 10/ 196

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Preve, na política de recursos naturais, bosques e parques.

Ao art. 38, acrescente-se:

"VIII - a previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996."

Sala das Sessões, 25406.1996

SIMÕES DO CARMO FILHO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa um equilíbrio entre áreas ocupadas e livres urbanas, garantindo-se áreas para recreação para a po pulação em geral nos bairros e regiões de planejamento em que a zona ur bana for dividida pela Lei Complementar 188/96.

az/vsp





pp. 1.936/96

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAS

A PROVADO

Bala das Secreta 3-12/10/196

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 Altera conceito de gleba e lote.

No artigo 3° , os dispositivos seguintes passam a ter esta redação:

"XII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

 (\ldots)

"XVII - (...)

"à) (...)

"b) ter superficie não superior a $10.000\mathrm{m}^2$ (dez mil metros quadrados)."

Sala das Sessões, 25.06.1996

Mauro Menuchi Mauro marcalal menuchi

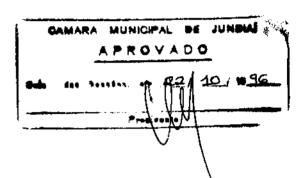
JUSTIFICATIVA

A área de 16.000m² para conceituar glebas é muito alta. Propõe-se o índice de 10.000m², o que permitirá maiores exigências quanto à ocupação de vazios urbanos.





pp. 1.899/96



EMENDA Nº. 19 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Altera Macrozona de Proteção Ambiental I.

No art. 19, acrescente-se:

"Parágrafo único. Na Macrozona de Proteção Ambiental I a faixa de 500,00 m (quinhentos metros) lineares da Marginal Sul da Via Anhangüera passa a ser classificada como de expansão comercial e de serviços."

Sala das Sessões, 25.06.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Justificativa

Referida faixa, frente à Marginal - pequena, por sinal: aproximadamente 400 metros -, é o único trecho dela com impeditivo para expansão comercial e de serviços. A área não apresenta quesitos que a enquadrem como de interesse ambiental. Na dimensão pretendida abrange vegetação rateira e pedras. As melhorias públicas que a atingem (asfalto, iluminação, etc.), além da possibilidade futura de interligação com a Av. 9 de Julho, a condicionam ao enquadramento pretendido.





PP. 1.941/96

APROVADO

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321
Prevê Conselhos que especifica.

No art. 36, acrescente-se:

"\$ <u>20</u>. Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias da aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:

- a) De educação;
- b) De transportes;
- c) De segurança publica."

Justificativa

A presente propositura visa assegurar a participação da população nas políticas setoriais correspondentes que julgamos de grande importancia para o bem estar da população em geral.

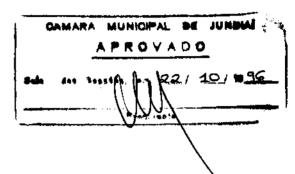
Sala das Sessões, 25-6-96

ENAZE MARTINHO





pp. 1.945/96



EMENDA Nº. 21 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Modifica condições sobre macrozona de preservação ambiental.

No art. 18, o item II passa a ter esta redação, acrescentando-se novo

item:

"II - em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo na macrozona de preservação ambiental, deverá ser apresentando estudo de impacto ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;

Sala das Sessões, 25.06.96

SÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Justificativa

A proposta visa alterar e complementar o texto para especificar as condições de aprovação de atividades na Serra do Japi.





pp. 1.934/96

GAMARA MUNICIPAL DE JURBINI (1)

A PROVADO

Sulta (1) 1019111 | 1-22/10/1936

EMENDA Nº. 22 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Mantém, para processos em trâmite, as normas vigentes até a data da lei complementar.

Acrescente-se, onde couber:

"Art. 5. Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data."

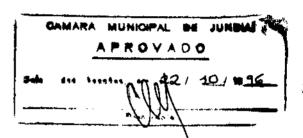
Sala das Sessões, 25.06.96

FRALIJO JAJA HESPANHOLETO





pp. 1.922/96



EMENDA Nº. 23 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Considera de interesse especial de preservação áreas na Serra do Japi.

Acrescente-se ao Capítulo III, Seção I, Subseção III - "DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL", o seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanecem como de interesse especial de preservação ecológica."

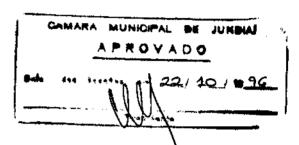
Sala das Sessões, 02.07.1996

Mauro Menuchi MAURO MARGIAL MENUCHI





pp. 1.923/96



EMENDA Nº. 24 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Exige manifestação de outros órgãos de proteção do meio ambiente no caso de projeto a ser implantado nas macrozonas de proteção ambiental.

Nova redação ao item II do art. 21:

"II - qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II, ainda que a área esteja localizada fora do limite do tombamento implantado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, nos termos da Resolução nº. 11, de 08 de março de 1983, poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, podendo este solicitar parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, se necessário, e de demais órgãos exigidos por lei".

Sala das Sessões, 02.07.1996

MAURO MARCIAL MENUCHI





pp. 1.924/96

APROVADO

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Veda uso industrial de recursos hídricos da Macrozona de Preservação Ambiental.

No art. 17, acrescente-se o seguinte paragrafo:

"§ 10 . É vedado o uso, para fins industriais, de recur sos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental."

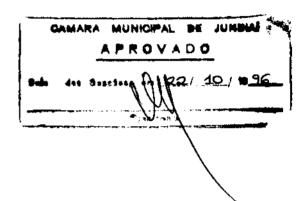
Sala das Sessões, 02.07.1996

Mauro Marcial Menuchi





pp. 1.925/96



EMENDA Nº. 26 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Exige relatório de impacto ambiental e manifestação de outros órgãos de proteção ao meio ambiente no caso de projeto a ser implantado na Macrozona de Preservação Ambiental.

Nova redação ao item II do art. 18:

"II - qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal do Meio Ambientá - COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei";

Sala das Sessões, 02.07.1996

MAURO MARCIAL MENUCH





pp. 1.927/96

APROVADO

EMENDA Nº. 27 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Exclui as áreas verdes da área bruta, aplicando-se-lhes a legislação existente na data da lei complementar.

No art. 3°:

- 1. no item II suprima-se da definição a expressão "e áreas verdes";
- 2. acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação

existente nesta data."

Sala das Sessões, 02.07.1996

Mauro Marcial Menuchi





pp. 1.929/96

GAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA! APROVADO 22/10/196

EMENDA Nº. 28 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Fixa prazo para definição de novas zonas especiais.

Acrescente-se onde couber:

.c.t.55 ___. A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á/conjuntamente com a população e entidades interessadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de vigência desta lei complementar."

Sala das Sessões, 02.07.1996





pp. 1.946/96

APROVADO

EMENDA Nº. 29 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Modifica condições sobre macrozonas de proteção ambiental.

No art. 21, o item II passa a ter esta redação, acrescentando-se novo

item:

"II - em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas macrozonas de proteção ambiental I e II, deverá ser apresentado estudo de impacto ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;

"____ - a aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente".

Sala das Sessões, 03.07.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Justificativa

A proposta visa alterar e complementar o texto para especificar as condições de aprovação de atividades nas áreas de proteção ambiental.



CAMBRIAN IN IL



Oficio GP.L nº 552 /96

Jundiai, 1° de julho de 1996 24463 ₩ ₩ 448

PROTITIONS SERAL

Excelentíssimo Senhor:

À Consultoria Jurídica para oriențação verbal.

Presidente, 12-07-1996.

Vimos, pelo presente, solicitar as penesses de V. Exa. para que, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município, sejam adotadas as medidas pertinentes à convocação de sessão extraordinária com data aprazada para 03 de julho do ano em curso para apreciação das seguintes proposituras:

- Projeto de Lei Complementar nº 321, que institui o novo Plano Diretor;
- Projeto de Lei Complementar nº 323, que regula o Parcelamento do Solo;
- Projeto de Lei Complementar nº 324, que regula as Vilas Residenciais;
- Projeto de Lei Complementar nº 334, que regula o Zoneamento Urbano e Rural;
- Projeto de Lei nº 6.910, que solicita abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Na oportunidade reiteramos a V. Exª. os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 07/96/03

Em 1.º de julho de 1996.

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ BENASSI DD. Prefeito Municipal de Jundiai N e s t a

Tem o presente a finalidade de informar V.Exa. que o Of. GPL 552/96 não poderá ser cumprido por esta Presidência pelos motivos a seguir aduzidos:

- a) É solicitada para 03 de julho do ano em curso convocação de Sessão Extraordinária para apreciação dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 321, 323, 324, 334 e Projeto de Lei 6.910;
- b) Os Projetos de Lei Complementar n.ºs 321, 323, 324 e 334 cuidam de matéria diretamente ligada a setorização territorial, vinculados que são ao Plano
- c) A matéria mencionada na alínea "b" não pode ser nesse momento apreciada por este Legislativo, por força do que dispõe o art. 143-A, do Regimento Interno, que preceitua: "não será votado no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial." (acrescentado pela Resolução n.º 398, de 17/02/93),
- d) Como se não bastasse, o art. 88 do mesmo "codex" interno dispõe que no recesso a convocação extraordinária pelo Prefeito far-se-á mediante ofício ao Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas. Assim, esta Presidência só poderia convocar Sessão Extraordinária para o dia 03 de julho, data já inclusa na proibição regimental para a apreciação dos processos em questão.

Assim, ante a impossibilidade e vedação regimental, solicitamos a V.Exa. que envie nova convocação a esta Casa, excluindo os Projetos de Lei Complementar n.ºs 321, 323, 324 e 334, e incluindo na nova pauta a ser elaborada outros projetos de interesse desse Executivo.

Sendo só o que havia para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"

Presidente.





pp. 2.513/96

GAMARA MUNICIPAL DE JUNDANI
A PROVADO

Bala das Seablas, em 22/10/1996

SUBEMENDA Nº. 01 à EMENDA Nº. 28 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Retira prazo para definição de novas zonas especiais.

Suprima-se o seguinte trecho: "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de vigência desta lei complementar".

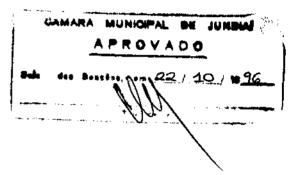
Sala das Sessões, 22.10.96

MAURO MARCIAI MENUCHI





pp 2.531/96



EMENDA N.º 30 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 321

Restringe o parcelamento de solo da Macrozona de Preservação Ambiental.

No art. 18, acrescente-se:

"III - o parcelamento do solo da Macrozona de Preservação Ambiental só será permitido em módulos de preservação com 20 hectares, conforme Resolução do CONDEPHAAT n.º 011, de 08 de março de 1983:"

Sala das Sessões, 22.10.96

ARTCASTRO NUNES FILH





pp. 2.529/96

APROVADO

EMENDA Nº. 31 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Altera descrição da Macrozona Urbana.

Altere-se a redação do ANEXO IV, ITEM I - MACROZONA URBANA, fazendo-se as alterações nas plantas que acompanham o presente projeto, adequando-as à nova descrição:

onde se lê: "até o ponto G, localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e, seguindo pela referida Avenida, alcança o ponto H, no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto; deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida, onde deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão",

LEIA-SE: "até o ponto G, localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e segue pela referida Avenida até a ponte sobre o Córrego CAIC, deflete à esquerda e segue por 1.060,00 m com rumo 40°50' SW até o ponto G-1, localizado na Av. Luiz José Sereno sob a Linha de Transmissão, deflete à direita e segue por 830,00 m com rumo 64°30' SW até encontrar novamente com a Av. Antonio Pincinato, deflete à esquerda e segue pela Av. Antonio Pincinato até o Vilarejo da Ermida (perímetro urbano estabelecido pela Lei nº. 2.511/81), contorna este Vilarejo até a EEPG Rafael de Oliveira, deflete à esquerda e segue por 1.600,00 m com rumo 78°10' SW até o ponto H, localizado no Rancho Vale dos Mouros, deflete à direita e segue por 1.550,00 m com rumo 1°30' NE, atravessando a





(Emenda nº. 31 ao PLC 321)

Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, até alcançar a ponte localizada na Estrada do Medeiros sobre o Ribeirão da Ermida, onde deflete à esquerda e passa a acompanhar o referido Ribeirão".

Sala das Şessões, 22/10/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Justificativa

Tem por objetivo esta emenda alterar os limites da Macrozona Urbana proposta por este projeto, tendo em vista que a área em tela está contida e configurada na zona de expansão urbana que se forma no entorno da ocupação industrial e residencial já definida.

A área em questão apresenta topografia bastante plana e é totalmente desprovida de vegetação natural, o que caracteriza a sua vocação para expansão urbana.

A região também é provida de bons acessos e equipamentos urbanos, veja-se a atual pavimentação que se desenvolve na Avenida Antonio Pincinato.





pp. 2.530/96

APROVADO

EMENDA Nº. 32 go PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321

Exclui associações filantrópicas, beneficentes, religiosas, culturais e fundações das exigências de índice de aproveitamento.

O art. 11 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ . São excluidos da exigência contida 'caput' as associações filantrópicas, beneficentes, religiosas, culturais sem fins lucrativos e fundações, desde que as edificações sejam utilizadas exclusivamente para a instalação de matriz ou filial, destinada ao desenvolvimento das atividades-fins da instituição."

Sala das Sessões, 22/10/96

FRANCISCO DE ASSIS POCO

Justificativa

Esta emenda visa permitir que as entidades indicadas - engajadas em seus serviços sociais ou religiosos e que tão bem têm atendido e colaborado para a formação e reestruturação social e íntima das pessoas - instalem-se em área de construção mais adequada, em locais que de forma mais conveniente venham a atender a coletividade que lhe é afeta diante dos seus fins e objetivos propostos.





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1	
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321	emenda no
PROJETO DE LEI Nº	voote vo
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	Moção nº
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	REQUERIMENTO Nº
SUBSTITUTIVO Nº	

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	×		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZĒ MARTINHO			X
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		<u> </u>
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD		X	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	×		
15. LUIZ ANGELO MONTI	Χ		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA		X	
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	×		
21. SEBASTIÃO MAIA	Χ		,
TOTAL	1Ŧ	02	02

R	E	s	U	L	T	A	D	0	APROVADO		REJEITADO
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----------	--	-----------

Sala das Sessões, 22 110 196

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETÁRIO





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

•	F	1 strange
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ	NΘ	321 (mensagen aditiva)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	Bal (Memba Nº
PROJETO DE LEI	Nº	
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Иδ	MOÇÃO Nº
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Иδ	REQUERIMENTO NO
SUBSTITUTIVO	Иδ	

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	У		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN	~		
7. ERAZĒ MARTINHO			X
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	Х		<u> </u>
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	Х		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD		X	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	×		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA		K	
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
TOTAL	17	02	02

R	E	s	II	т.	т	A	D	0	APROVADO	REJEITADO
м	Ľ	0	v	ш		α	ν	•	I MI KOVIMO	 TIDO DI ITEM

Sala das Sessões, 22/10/96

PRESIDENT

12 SECREMARIO

2º SECRETÁRIO





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321	EMENDASNO 11 A 32
PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	emendas nos 1 A 32 subsem 1 A sm 20 moção no
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	REQUERIMENTO Nº
SUBSTITUTIVO Nº	

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN		×	
7. ERAZĒ MARTINHO			X
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	×		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	×		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X	<u>.</u>	
15. LUIZ ANGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	Κ		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	×		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	×		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	Х		
20. ORACI GOTARDO	Х		
21. SEBASTIÃO MAIA			
TOTAL	17	02	02

R	E S	9	IŦ	T.	т	A	ם	0	1×	APROVADO	REJEITADO
К	E i	0	v	L		~	$\boldsymbol{\nu}$	v	1.72	TI KUTIDO	11202212

Sala das Sessões, 22 1/0 196

PRESEDENTE >

2º SECRETÁRIO

1º SECRETARIO





Of. VE. 10.96.28

Em 29 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Vereador OLAVO DA SILVA PRADO

DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

Ref.: Convoca para reunião.

Venho, por este intermédio, convocar V.Exa. para participar de reunião, no próximo dia 31 de outubro, às 10h, para emissão de parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 321 (que institui o novo Plano Diretor); ao Projeto de Lei Complementar nº 323 (que regula o parcelamento do solo); ao Projeto de Lei Complementar nº 324 (que regula as vilas residenciais); e ao Projeto de Lei Complementar nº 334 (que regula o zoneamento urbano e rural), de autoria do Prefeito Municipal, para posterior apreciação plenária.

Contando com sua imprescindível presença,

aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Obs.: Idênticos ofícios encaminhados aos demais Vereadores membros da CJR.





Of. VE.10.96.36

Em 31 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

Ref.: Convoca para reunião.

Venho, por este intermédio, convocar V.Exa. para participar de reunião, no próximo dia 5 de novembro, às 10h, para emissão de parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 321 (que institui o novo Plano Diretor); ao Projeto de Lei Complementar nº 323 (que regula o parcelamento do solo); ao Projeto de Lei Complementar nº 324 (que regula as vilas residenciais); e ao Projeto de Lei Complementar nº 334 (que regula o zoneamento urbano e rural), de autoria do Prefeito Municipal, para posterior apreciação plenária.

Contando com sua imprescindível presença, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Obs.: Idênticos ofícios encaminhados para os demais membros da CJR.

ms.





COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROC. 19.631

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!
APPOVARE A PERESEO FIRE!
PROJETO APROVADO
LEGA GORGOO. em. 10 N 12 /96

PARECER Nº 3.005
REDAÇÃO FINAL

Aprovadas as 32 emendas e 1 subemenda apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 321, procedemos à sua inserção na matéria e às alterações que coubessem no texto, a fim de dar-lhe a forma final devida.

Foram feitas ainda outras modificações, em razão da extensão e complexidade do texto, o que passamos a relatar:

- 1. No art. 26 foi corrigido para parágrafo único o § 1º, em razão de ser ele o único parágrafo desse artigo.
- 2. No art manda a melhor técnica redacional.
- 3. A Mensagem Aditiva ao projeto (que substituiu a planta referente ao Anexo II) foi prejudicada pela Emenda nº 7 (que suprimiu do art. 24 a referência aos mapas dos Anexos II e III). Em razão dessa supressão dos Anexos II e III do projeto original foi renumerado o Anexo IV (que trata da descrição perimétrica das macrozonas) para Anexo II, fazendo-se a correlata correção no art. 13.
- 4. Os dispositivos acrescentados pelas Emendas nºs 1, 2, 22 e 28 (e sua Subemenda nº 1) foram inseridos antes do último artigo do projeto, a fim de se adequarem à melhor técnica redacional.
- 5. A Emenda nº 11 acrescentou texto ao final do último artigo do projeto (art. 54, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei complementar e casos de revogação), prevendo que a norma produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, mas para que o dispositivo tivesse melhor estrutura redacional tecnicamente o referido texto foi inserido logo após a previsão de vigência da norma.
- 6. A Emenda nº 14 (que acrescenta texto no final do art. 11) foi prejudicada pela Emenda nº 5 (que deu nova redação ao mesmo art. 11 e seus parágrafos 1º, 2º e 7º).
- 7. A Emenda nº 16 (que altera a letra "b", do item XVII, do art. 3º) foi prejudicada pela segunda parte da Emenda nº 18 (que alterou o mesmo dispositivo), mas que prevaleçeu em razão de o Regimento Interno prever que emendas a um mesmo dispositivo devem ser votadas na ordem inversa da sua apresentação.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(Parecer CJR 3.005 - Redação Final ao PLC 321 - fls. 2)

- 8. A Emenda nº 21 (que altera o item II do art. 18 e acrescenta novo item) foprejudicada pela Emenda nº 26 somente com relação ao referido item II, que foi objeto desta última
- 9. A Emenda nº 24 (que altera o item II do art. 21) foi prejudicada pela Emenda nº 29 (que alterou o mesmo dispositivo e acrescentou novo item ao art. 21).
- 10. Por film, estamos sugerindo, através de emenda, a exclusão da revogação de algumas normas: Leis Complementares 41/92 e 105/94 (constantes do projeto original) e Leis Complementares 180/96, 196/96 e 199/96 (objeto da Emenda nº 4), para se adequarem à estrutura da setorização dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 334, que regula o zoneamento urbano e rural. Ainda através de emenda estamos fazendo alterações no art. 19 a fim de adequar-se o texto dos item II e III ad'caput" desse artigo, no qual foi suprimida, através da Emenda 9, a expressão "parcelamento do solo".

Feitas estas considerações, apresentamos, pois, o texto de REDAÇÃO FINAL do mencionado projeto, para apreciação plenária, com as duas emendas citadas no item 10.

APROVADO em 05.11.1996

ANTONIO AÙGUSTO GIARETTA

MARTINH

Sala das Comissões, 5/11/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

(Proposta de Redação Final)

Institui o novo Plano Diretor.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;

II - A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 2)

ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;

- III O estímulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Município;
- IV A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;
- II Área Bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;
- III Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;
- V Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VI Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;
- VII Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 3)

- VIII Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e iogradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IX Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- X Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede-telefônica, gás canalizado e similares;
- XI Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;
- XII Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XIII Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;
- XIV Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;
 - XV Leito Carroçávei: é a parte da via reservada ao tráfego de
- XVI Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:
- a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- duadrados):

 b) Ter superfície não superior a 10.000m² (dez mil metros
- XVIII Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;

velculos:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 4)

- XIX Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;
- XX Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;
- XXI RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;
- XXII VIa Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;
- XXIII Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.
- Parágrafo único Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta data.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DOS INSTRUMENTOS

- Artigo 4º São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:
- I De caráter institucional:
- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- b) Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1994;
- c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundial e os instituídos por legislação própria.
 - II De caráter financeiro-contábil:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 5)

- c) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundial e os instituídos por legislação própria.
 - III De caráter urbanístico:
- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
- b) A instituição de unidades de conservação e de setores especiais:
 - c) Operações interligadas;
 - d) Urbanização conveniada:
 - e) Solo criado:
 - f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda;
 - h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
 - IV De caráter tributário:
 - a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - c) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiaí.

Parágrafo único - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

Artigo 6º - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiaí, legislação, planos e projetos urbanísticos.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 6)

Artigo 7° - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8° - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo iV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 9º - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.

§ 1° - A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.

§ 2º - Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno,os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm poder de veto à operação pretendida.

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

§ 1º - As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder

§ 2º - As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 3º - A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, afins e a Comissão do Plano Diretor.

Artigo 11 - A Prefeitura do Município de Jundiaí poderá autorizar índices de aproveitamento acima do máximo determinado pela tabela 2 do artigo 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, através de contrapartida do interessado, respeitando-se os demais índices urbanísticos.

§ 1º- A autorização de que trata o "caput" do artigo não altera as categorias de uso de que trata o artigo 68 da mesma lei.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 7)

§ 2º - A contrapartida será a doação de área à Prefeitura, obedecendo a seguinte relação:

Ap = Aa - Ais, onde:

Ap = Área a ser doada

Aa = Área a ser construída (maior que a permitida)

Ais = Área permitida pelo índice do setor

- § 3° A área a ser doada será, preferencialmente, parte do lote ou da gleba onde ocorre o empreendimento ou em outra localidade, desde que corresponda ao valor de mercado daquela.
- § 4º A área referida no parágrafo anterior deverá ter acesso à via pública oficial e condição topográfica adequada para urbanização.
- § 5° Quando houver interesse por parte do empreendedor ou da Prefeitura, ao invés de doação da área, esta poderá ser paga no valor correspondente de mercado, sob a forma de recursos para o Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 4.493, de 15 de dezembro de 1994.
- § 6° No caso de áreas com dimensão inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), a Prefeitura poderá exigir o pagamento do valor de mercado correspondente, principalmente no caso de pequenas áreas inaproveitáveis.
- § 7° No prazo de 180 dias o Prefeito regulamentará a prática instituída por este artigo e determinará o grupo de trabalho que se incumbirá dos procedimentos.
- § 8º São excluídas da exigência contida no "caput" as associações filantrópicas, beneficentes, religiosas, culturais sem fins lucrativos e fundações, desde que as edificações sejam utilizadas exclusivamente para a instalação de matriz ou filial, destinada ao desenvolvimento das atividades-fins da instituição.
- Artigo 12 A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 8)

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃOI

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

- I Macrozona Urbana;
- II Macrozona Rural;
- III Macrozona de Preservação Ambientai;
- IV Macrozona de Proteção Ambiental I;
- V Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

- Artigo 14 O uso, a ocupação e o parcelamento do solo são regulados pela Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.
- § 1º No prazo mínimo de 180 dias (6 meses) e máximo de 540 dias (18 meses), o Executivo remeterá à Câmara Municipal um projeto de lei complementar de Zoneamento Urbano e Rural, atualizando as normas da referida lei.
- § 2º O projeto de lei de que trata o parágrafo anterior não deverá dispensar a consideração sobre a evolução histórica da cidade.
- § 3º As demais atualizações futuras do Zoneamento Urbano e Rural deverão ocorrer a cada dois anos.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 9)

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

- Artigo 17 A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.
- § 1º Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.
- § 2º As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.
- § 3º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados





Erm

(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 10)

anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º - É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

- i Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- II Qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, peio Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;
- Ambiental só será permitido em módulos de preservação com 20 hectares, conforme Resolução do CONDEPHAAT Nº 011, de 08 de março de 1983;
- IV A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Parágrafo único - Na Macrozona de Proteção Ambiental I a faixa de 500m (quinhentos metros) lineares da Marginal Sul da Via Anhangüera passa a ser classificada como de expansão comercial e de serviços.

*





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fis. 11)

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituída por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- II Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;
- III A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA

Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica.

Artigo 26 - Até que a lei complementar, que venha a atualizar o nos termos previstos no artigo 14, § 1°, seja instituída, os usos residenciais e outros seguem observando a setorização da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 12)

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comercials e corredores comercials.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundiaí e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

- Artigo 28 As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.
- § 1º Zonas Industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.
- § 2º Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.
- Artigo 29 As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.
- Parágrafo único Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.
- Artigo 30 As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.
- Artigo 31 As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica:
- I Unidade de Conservação Ambiental para conservação dos recursos naturais e hídricos;
- II Setor Especial de Conservação Urbana para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;
- III Setor Especial de Estruturação Urbana para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 13)

- IV Setor Especial de Interesse Social para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social:
- V Setor Especial Residencial compreendendo os setores S1 e S2, atualmente existentes com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0 respectivamente;
- VI Setor Especial Histórico compreendendo o Setor S6, atualmente existente de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00 respectivamente.
- § 1º As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão de finidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria.
- § 2º As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.
- § 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares.
- § 4º Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características específicas quanto à categoria de uso residencial.
- Artigo 32 O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do Município.
- § 2º Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.
- Artigo 33 As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.
- Artigo 34 As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 14)

I - Via Expressa - via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;

II - VIa Arterial - via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - Via coletora - de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - Via local - de saída ou acesso aos iotes;

V - Via de pedestres - via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

Ví - Via de tráfego seletivo - via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;

VII - Estrada rural - de saída ou penetração às áreas rurais do

Município:

VIII - Ciclovia - pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Parágrafo único - As vias constantes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, são assim consideradas:

Vla expressa: Perimetral expressa 1 e perimetral expressa 2;

Via arterial: Vias radial, auxiliar e diametrai;

Via coletora: Via coletora;

Via local: Via local.

Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 36 - O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter gerai:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 15)

- I Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política setorial;
- III Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundiaí.
- Artigo 37 Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:
- I Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;
- II Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- III O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.
- § 1º Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.
- § 2º Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias da aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:
 - a) De educação;
 - b) De transportes:
 - c) De segurança pública.
- Artigo 38 Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.
- § 1º No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 16)

- § 2º No prazo de 360 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.
- § 3º Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.
- Artigo 39 A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:
- I Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;
- II A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;
- III A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;
- IV A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:
- a) Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;
- b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;
- c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação permanente;
- d) Mapa com bacías hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiaí, bacia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiaí-Mirim e sub-bacía do Córrego da Estiva ou Japi;
- e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental i e II;





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 17)

- f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;
 - IV A instituição de programas prioritários, a saber:
- a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;
- b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;
- c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;
- d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;
 - e) De controle de águas pluviais e de erosão;
 - f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de

interesse:

- g) De restauração de áreas degradadas;
- h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;
- i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;
- j) De arborização na área de entorno da represa Jundiaí-Mirim;
- I) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;
 - m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.
- V Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana, inclusive de podas e cortes;
- VI A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;
- VII A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 18)

- a) Áreas com alta declividade;
- b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de interesser
 - c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;
 - d) Áreas de mananciais d'água;

VIII - A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 40 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:

- I A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;
- II A deciaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;
- III A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;
- IV A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;
- V O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 19)

- § 1º O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:
- a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;
- b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 41 A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:
- I A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;
- II A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;
- III A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- IV A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.
- Artigo 42 A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 20)

li - Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto Funcional de Tráfego Urbano e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.

Artigo 43 - A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olerícolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;

 II - Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;

III - Deverá ser prevista a implantação do entreposto hortifrutigranjeiro.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 44 - A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

- § 1º A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 3º As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 21)

- I Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circunstanciais de: alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;
- II A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;
- III A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;
- iV A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;
- V O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Artigo 45 A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;
- II A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação;
- viagem a estudantes moradores do Município de Jundiaí e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);
- IV A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.
- § 1º A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
- § 2º O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 22)

- Artigo 46 A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:
- J A implantação e desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;
- II A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;
- III A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do aduito, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissiveis e ações de retaguarda;
- IV A implantação do Centro de Controle de Zoonozes e Vigilância Animal.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 47 A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.
- Parágrafo único Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Artigo 48 A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.
- § 1º A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:
 - a) Artes Plásticas:
 - b) Música:
 - c) Cinema;
 - d) Teatro;
 - e) Fotografia, vídeo;
 - f) Artesanato:





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 23)

- g) Dança;
- h) Oficinas Culturais:
- I) Literatura.
- § 2º Os programas culturais terão por objetivo:
- a) O estímulo à criatividade da população:
- b) A defesa de identidade cultural do Município;
- c) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.
- § 3º O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 49 A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;
- II A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;
- III A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.
- Artigo 50 A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 24)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiaí.

Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- I Caderno de Dados e Informações do Município;
- li Planta da Cidade;
- III Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV Legislações Urbanísticas;
- V Caderno de Informações dos bairros de Jundiaí.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiaí, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 54 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 25)

Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto de concurso, que:

I - Será regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - Será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

I - 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor; II - A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981;

II - a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1981;

III - a Lei Complementar nº 41, de 13 de janeiro de 1992;

IV - a Lei Complementar nº 105, de 12 de julho de 1994;

V - a Lei Complementar nº 180, de 8 de março de 1996;

yi. _VI - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1996;

VII - a Lei Complementar nº 196, de 24 de maio de 1996;

VIII - a Lei Complementar nº 199, de 3 de junho de 1996.

Sala das Sessões, 5/11/96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS POÇ

Presidente e Relator

ONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BE

ERAZÊ MARTINHO





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 26)

PLANO DIRETOR

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, al deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhanguera, aí deflete a esquerda e segue pela Via Anhangüera até o ponto "F", na confluência da Via Anhanguera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M deste





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 27)

loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85,00 m, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiaí-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e segue pela referida Avenida até a ponte sobre o Córrego CAIC, deflete à esquerda e segue por 1.060,00 m com rumo 40°50'SW até o ponto G-1, localizado na Av. Luiz José Sereno sob a Linha de Transmissão, deflete à direita e segue por 830,00 m com rumo 64°30'SW até encontrar novamente com a Av. Antonio Pincinato, deflete à esquerda e segue pela Av. Antonio Pincinato até o Vilarejo da Ermida (perímetro urbano estabelecido pela Lei 2.511/81), contorna este Vilarejo até a EEPG Rafael de Oliveira, deflete à esquerda e segue por 1.600,00 m com rumo 78º10'SW até o ponto H, localizado no Rancho Vale dos Mouros, deflete à direita e segue por 1.550,00 m com rumo 1º30'NE, atravessando a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, até alcançar a ponte localizada na Estrada do Medeiros sobre o Ribeirão da Ermida, onde deflete à esquerda e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "l" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "O", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia dos Bandeirantes; segue pelo limite do Bairro do Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiaí-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 28)

divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida companha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiaí-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto defiete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, aí deflete à direita e





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 29)

caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; daí deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Acciera até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao mejo do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440.00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha- -se mais ou menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; dal deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "l"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita. segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 30)

encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechando-se o perimetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiaí, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perímetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engo Constâncio Cintra sentido Jundiaí-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiaí-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 31)

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 32)

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "6", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 33)

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista. Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares até encontrar o cruzamento da Estrada que da acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete a esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3º córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª





(Proposta de Redação Final - PLC 321 - fls. 34)

nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto"10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 metros, segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que da acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao Sítio Forno Velho. na cota 800 metros, deflete à esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas de municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.







COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROC. 19.631

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

AND BOSSESSES. SIN 10,12, 96

EMENDA Nº 1 À REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

> Suprime o parcelamento do solo da Macrozona de Preservação Ambiental.

No art. 19:

1. No item II: suprima-se o termo "parcelamento do solo";

2. Suprima-se o item III, renumerando-se o atual item IV.

Sala das Sessões, 5/11/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

-7

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÊ MARTINHO





COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROC. 19.631

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

APROVADO
APROVADO
APROVADO
Feeladio

EMENDA Nº 2 À REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Exclui casos de revogação explícita.

No art. 59 exclua-se a referência a revogação de:

- Lei Complementar nº 41, de 13 de janeiro de 1992;
- Lei Complementar nº 105, de 12 de julho de 1994;
- Lei Complementar nº 180, de 8 de marco de 1996;
- Lei Complementar nº 196, de 24 de maio de 1996;
- Lei Complementar nº 199, de 3 de junho de 1996.

Sala das Sessões, 5/1/1/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÊ MARTINHO OLAVO DA SILVA PRADO

SS

Ż





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 12.95.7777 proc. 19.621

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BEENASSI

DD. Pr**efeite Mili**unicipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabinereis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.616, referente ao PPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 321 (objeto de seu Of. GP.L. nº 863/95), aprovarado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expresasões de estima e consideração.

"Doca" Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 AUTÓGRAFO Nº 5.616

PROCESSO ...

Nº 19.631

OFÍCIO PR Nº 12.96.77

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dies úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 08/01/97





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n

960/96

CAMARA MUNICIPAL

Processo no

17.960-6/95

022027 ME96 30 2 5 31

PROPOSITION NERAL

Jundiai, 27 de dezembro de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESEDENTE 30/12/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original

do Projeto de Lei Complementar nº 321, bem como cópia da Lei Complementar nº 224

promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTÓNIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

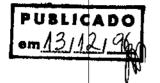
NESTA

scc.-2





GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. nº 19.631

GP., em 27.12.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO PARCIAL aposto ao parágrafo único do Art. - 5º; Art. 11; Art. 14; § 4º do Art. 17; parágrafo único do Art. 20; artigo 26; incisos V e VI e § 3º do Art. 31 e o parágrafo único do art. 34.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

<u>AUTÓGRAFO Nº 5.616</u>

(Projeto de Lei Complementar nº 321)

Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;

II - A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 2)

ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;

- III O estímulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Município;
- IV A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;
- II Área Bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;
- lil Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre:
- V Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VI Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;
- VII Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo n° 5.616 - fls. 3)

- VIII Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- **IX Equipamentos Comunitários:** são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- X Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede-telefônica, gás canalizado e similares;
- XI Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;
- XII Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XIII Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;
- XIV Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;
 - XV Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de

veículos:

- XVI Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:
 - a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins

urbanos;

b) Ter superfície não superior a 10.000m² (dez mil metros

quadrados);

XVIII - Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 4)

- XIX Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento:
- XX Passelo ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;
- XXI RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;
- XXII Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;
- XXIII Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.
- Parágrafo único Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta data.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

- **Artigo 4º São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:**
- I De caráter institucional:
- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- **b)** Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1994;
- c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundial e os instituídos por legislação própria.
 - II De caráter financeiro-contábil:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 5)

- c) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí e os instituídos por legislação própria.
 - III De caráter urbanístico:
- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
- especiais
- b) A instituição de unidades de conservação e de setores
- c) Operações interligadas;
- d) Urbanização conveniada;
- e) Solo criado;
- f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda;
 - h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
 - IV De caráter tributário:
 - a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - c) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundial.

Parágrafo único - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

Artigo 6º - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiaí, legislação, planos e projetos urbanísticos.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 6)

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8º - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 9º - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.

- § 1º A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.
- § 2º Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordena doria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm poder de veto à operação pretendida.

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

- § 1º As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder público.
- § 2º As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordena doria Municipal de Planejamento.
- § 3º A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão do Plano Diretor.
- Artigo 11 A Prefeitura do Município de Jundial poderá autorizar índices de aproveitamento acima do máximo determinado pela tabela 2 do artigo 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, através de contrapartida do interessado, respeitando-se os demais índices urbanísticos.
- § 1º- A autorização de que trata o "caput" do artigo não altera as categorias de uso de que trata o artigo 68 da mesma lei.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 7)

§ 2º - A contrapartida será a doação de área à Prefeitura, obedecendo a seguinte relação:

Ap = Aa - Ais, onde:

Ap = Área a ser doada

Aa = Área a ser construída (maior que a permitida)

Ais = Área permitida pelo índice do setor

- § 3° A área a ser doada será, preferencialmente, parte do lote ou da gleba onde ocorre o empreendimento ou em outra localidade, desde que corresponda ao valor de mercado daquela.
- § 4º A área referida no parágrafo anterior deverá ter acesso à via pública oficial e condição topográfica adequada para urbanização.
- § 5° Quando houver interesse por parte do empreendedor ou da Prefeitura, ao invés de doação da área, esta poderá ser paga no valor correspondente de mercado , sob a forma de recursos para o Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 4.493, de 15 de dezembro de 1994.
- § 6° No caso de áreas com dimensão inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), a Prefeitura poderá exigir o pagamento do valor de mercado correspondente, principalmente no caso de pequenas áreas inaproveitáveis.
- § 7º No prazo de 180 dias o Prefeito regulamentará a prática instituída por este artigo e determinará o grupo de trabalho que se incumbirá dos procedimentos.
- § 8º São excluídas da exigência contida no "caput" as associações filantrópicas, beneficentes, religiosas, culturais sem fins lucrativos e fundações, desde que as edificações sejam utilizadas exclusivamente para a instalação de matriz ou filial, destinada ao desenvolvimento das atividades-fins da instituição.
- Artigo 12 A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 8)

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃOI

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

- I Macrozona Urbana;
- II Macrozona Rural;
- III Macrozona de Preservação Ambiental;
- IV Macrozona de Proteção Ambiental I;
- V Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 14 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo são regulados pela Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.

- § 1º No prazo mínimo de 180 dias (6 meses) e máximo de 540 dias (18 meses), o Executivo remeterá à Câmara Municipal um projeto de lei complementar de Zoneamento Urbano e Rural, atualizando as normas da referida lei.
- § 2º O projeto de lei de que trata o parágrafo anterior não deverá dispensar a consideração sobre a evolução histórica da cidade.
- § 3º As demais atualizações futuras do Zoneamento Urbano e Rural deverão ocorrer a cada dois anos.



GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fis. 9)

SUBSEÇÃOI

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

- Artigo 17 A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.
- § 1º Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.
- § 2º As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.
- § 3º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 10)

anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º - É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanedem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente:
- II Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;
- III A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Parágrafo único - Na Macrozona de Proteção Ambiental I a faixa de 500m (quinhentos metros) lineares da Marginal Sul da Via Anhangüera passa a ser classificada como de expansão comercial e de serviços.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 11)

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituída por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

- II Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins:
- III A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA

Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica.

Artigo 26 - Até que a lei complementar, que venha a atualizar o zoneamento nos termos previstos no artigo 14, § 1º, seja instituída, os usos residenciais e outros seguem observando a setorização da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 12)

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundial e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

- Artigo 28 As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.
- § 1º Zonas Industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.
- § 2º Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.
- Artigo 29 As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.
- Parágrafo único Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.
- Artigo 30 As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.
- Artigo 31 As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica:
- I Unidade de Conservação Ambiental para conservação dos recursos naturais e hídricos;
- II Setor Especial de Conservação Urbana para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;
- III Setor Especial de Estruturação Urbana para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 13)

- IV Setor Especial de Interesse Social para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;
- V Setor Especial Residencial compreendendo os setores S1 e S2, atualmente existentes com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1.0 respectivamente:
- VI Setor Especial Histórico compreendendo o Setor S6, atualmente existente de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00 respectivamente.
- § 1º As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria.
- § 2º As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.
- § 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares.
- § 4º Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características específicas quanto à categoria de uso residencial.
- Artigo 32 O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do Município.
- § 2º Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.
- Artigo 33 As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.
- Artigo 34 As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 14)

i - Via Expressa - via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;

II - Via Arterial - via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - Via coletora - de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - Via local - de saída ou acesso aos lotes;

V - Via de pedestres - via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - Via de tráfego seletivo - via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;

VII - Estrada rural - de saída ou penetração às áreas rurais do

Município;

VIII - Ciclovia - pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Parágrafo único - As vias constantes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, são assim consideradas:

Via expressa: Perimetral expressa 1 e perimetral expressa 2;

Via arterial: Vias radial, auxiliar e diametral;

Via coletora: Via coletora:

Via local: Via local.

Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreen dendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 36 - O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter geral:





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 15)

- I Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política setorial;
- III Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundial.
- Artigo 37 Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:
- I Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;
- II Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- III O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.
- § 1º Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.
- § 2º Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias da aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:
 - a) De educação;
 - b) De transportes;
 - c) De segurança pública.
- Artigo 38 Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.
- § 1º No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 16)

- § 2º No prazo de 360 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.
- § 3º Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.
- Artigo 39 A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:
- i Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;
- II A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;
- III A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí:
- IV A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:
- a) Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;
- b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;
- c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação permanente;
- d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiaí, bacia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiavira, sub-bacia do Rio Jundiaí-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;
- e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 17)

interesse:

- f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;
 - V A instituição de programas prioritários, a saber:
- a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;
- b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;
- c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;
- d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;
 - e) De controle de águas pluviais e de erosão;
 - f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de
 - g) De restauração de áreas degradadas;
 - h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;
 - i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;
 - j) De arborização na área de entorno da represa Jundiaí-Mirim;
- I) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;
 - m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.
- VI Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana, inclusive de podas e cortes;
- VII A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;
- VIII A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 18)

- a) Áreas com alta declividade;
- b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de
- interesse;
- c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;
- d) Áreas de mananciais d'água;
- IX A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.
- Artigo 40 A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;
- II A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;
- III A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;
- IV A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;
- V O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.



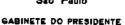
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fls. 19)

- § 1º O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:
- a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade:
- **b)** O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 41 A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:
- I A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;
- il A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;
- III A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- IV A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Piano Plurianual.
- **Parágrafo único -** O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.
- Artigo 42 A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;







(Autógrafo nº 5.616 - fls. 20)

II - Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto Funcional de Tráfego Urbano e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.

Artigo 43 - A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olerícolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;

II - Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;

ill - Deverá ser prevista a implantação do entreposto hortifrutigranjeiro.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 44 - A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

- § 1º A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 3º As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 21)

- I Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circunstanciais de: alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;
- II A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;
- III A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;
- IV A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;
- V O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Artigo 45 A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;
 - II A definição de critérios para aprimoramento de sua área de
- III A implantação de programa de boisas de estudos e auxílioviagem a estudantes moradores do Município de Jundial e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);
- **IV** A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.
- § 1º A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
- § 2º O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.

atuação;





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 22)

Artigo 46 - A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:

- I A implantação e desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;
- II A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;
- III A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda;
- **IV -** A implantação do Centro de Controle de Zoonozes e Vigilância Animal.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 47 A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.
- Parágrafo único Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Artigo 48 A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.
- § 1º A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:
 - a) Artes Plásticas:
 - b) Música:
 - c) Cinema;
 - d) Teatro;
 - e) Fotografia, vídeo;
 - f) Artesanato:





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 23)

- g) Danca:
- h) Oficinas Culturais;
- i) Literatura.
- § 2º Os programas culturais terão por objetivo:
- a) O estímulo à criatividade da população;
- b) A defesa de identidade cultural do Município;
- c) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.
- § 3° O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 49 A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:
- 1 A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;
- II A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;
- III A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.
- Artigo 50 A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.



GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fls. 24)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiaí.

Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- i Caderno de Dados e Informações do Município;
- II Planta da Cidade:
- III Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV Legislações Urbanísticas;
- V Caderno de Informações dos bairros de Jundial.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiaí, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 54 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 25)

Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto de concurso, que:

- I Será regulado pela Comissão do Plano Diretor:
- Il Será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

- I 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor;
- II A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publiçação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981;

II - a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1981;

III - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).

Presidente





GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 19.631

AUTÓGRAFO Nº 5.616

(Projeto de Lei Complementar nº 321)

ANEXO I - Planta: Macrozoneamento e Sistema Viário Principal

ANEXO II - Descrição Perimétrica das Macrozonas





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 26)

PLANO DIRETOR

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tayares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alca de ligação da Via Anhangüera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, al deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, aí deflete a esquerda e segue pela Via Anhangüera até o ponto "F", na confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da guadra M deste







(Autógrafo nº 5.616 - fls. 27)

loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85,00 m, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiaí-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G". localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e segue pela referida Avenida até a ponte sobre o Córrego CAIC, deflete à esquerda e segue por 1.060,00 m com rumo 40°50'SW até o ponto G-1, localizado na Av. Luiz José Sereno sob a Linha de Transmissão, deflete à direita e segue por 830,00 m com rumo 64°30'SW até encontrar novamente com a Av. Antonio Pincinato, deflete à esquerda e segue pela Av. Antonio Pincinato até o Vilarejo da Ermida (perímetro urbano estabelecido pela Lei 2.511/81), contorna este Vilarejo até a EEPG Rafael de Oliveira, deflete à esquerda e segue por 1.600,00 m com rumo 78º10'SW até o ponto H, localizado no Rancho Vale dos Mouros, deflete à direita e segue por 1.550,00 m com rumo 1°30'NE, atravessando a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, até alcançar a ponte localizada na Estrada do Medeiros sobre o Ribeirão da Ermida, onde deflete à esquerda e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto |"K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; d primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "O", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia dos Bandeirantes; segue pelo limite do Bairro do Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiaí-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 28)

divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzalira, caminha-se pela Av. José Mezzalira no sentido Jundiaí-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, aí deflete à direita e





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo n° 5.616 - fls. 29)

caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Accieri; daí deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Accieri até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhanguera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha-se mais ou menos, 180,00 metros e vaise atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; daí deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "l"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita, segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 30)

encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechandose o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiaí, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perímetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engº Constâncio Cintra sentido Jundiaí-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiaí-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.



GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fls. 31)

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.



GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fls. 32)

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "!" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.



GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.616 - fls. 33)

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que da acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete a esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3º córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 5.616 - fls. 34)

nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6,600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até encontrar o ponto "9", deflete à esquerda. acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto"10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 metros, segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que da acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita seque acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao Sítio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas de municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.





LEI COMPLEMENTAR N° 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996 Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

- I A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;
- II A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;
- III O estimulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Municipio;
- IV A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.





Seção II

DAS DEFINIÇÕES

- Artigo 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:
 - I Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;
- II Área bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;
- III Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;
- V Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VI Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;
- VII Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;
- VIII Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IX Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- X Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;
- XI Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;



XII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superficie superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII - Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;

XIV - Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;

XV - Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XVI - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVII - Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

- a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- b) Ter superficie não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVIII - Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;

XIX - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XX - Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXII - Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;

XXIII - Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.





Parágrafo único - Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta data.

Capitulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:

- I De caráter institucional:
- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- b) Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994;
- c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí e os instituídos por legislação própria.
 - II De caráter financeiro-contábil:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiaí e os instituídos por legislação própria.
 - III De caráter urbanístico:
- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
 - b) A instituição de unidades e conservação e de setores especiais;



- c) Operações interligadas;
- d) Urbanização conveniada;
- e) Solo criado;
- f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda;
 - h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
 - IV De caráter tributário:
 - a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - c) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiai.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiai, legislação, planos e projetos urbanísticos.

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiai, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8º - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiai, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.



Artigo 9º - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.

- § 1º A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.
- § 2º Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm poder de veto à operação pretendida.

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções orbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

- § 1º As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder público.
- § 2º As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.
- § 3º A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão do Plano Diretor.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruinas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Capítulo III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO





Seção I

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

- I Macrozona Urbana;
- II Macrozona Rural;
- III Macrozona de Preservação Ambiental;
- IV Macrozona de Proteção Ambiental I;
- V Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Vetado.

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL



Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.

- § 1º Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.
- § 2º As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.
- § 3º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º - Vetado.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, parmanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- II Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e por demais órgãos exigidos por lei;





ì

 III - A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituída por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- II Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;
- III A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA



Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica.

Artigo 26 - Vetado.

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundiai e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

- Artigo 28 As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.
- § 1º Zonas industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.
- § 2º Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.
- Artigo 29 As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.

Parágrafo único - Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a

PREFEITURA I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.

Artigo 30 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.

Artigo 31 - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica:

I - Unidade de Conservação Ambiental - para conservação dos recursos naturais e hídricos;

 II - Setor Especial de Conservação Urbana - para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

 III - Setor Especial de Estruturação Urbana - para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;

 IV - Setor Especial de Interesse Social - para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;

V - Vetado.

VI - Vetado.

§ 1º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria.

§ 2º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.

§ 3° - Vetado.

§ 4º - Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características especificas quanto à categoria de uso residencial.



Artigo 32 - O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo I desta Lei Complementar.

- § 1º As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do município.
- § 2º Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 33 - As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 34 - As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:

- I Via Expressa via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;
- II Via Arterial via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;
- III Via coletora de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;
 - IV Via local de saída ou acesso aos lotes:
- V Via de pedestres via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados:
- VI Via de tráfego seletivo via destinada preferencialmente a pedestres,
 admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;
 - VII Estrada rural de saída ou penetração às áreas rurais do Município;
 VIII Ciclovia pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Parágrafo único - Vetado.





Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

Capitulo IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

- Artigo 36 O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter geral:
- I Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela
 Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política setorial;
- III Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundiaí.
- Artigo 37 Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:
- I Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;
- II Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- III O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.
- § 1° Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.





- § 2º Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias de aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:
 - a) De educação;
 - b) De transportes;
 - c) De segurança pública.
- Artigo 38 Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.
- § 1º No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo dos projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.
- § 2° No prazo de 360 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.
- § 3º Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.
- Artigo 39 A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:
- I Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;
- II A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;
- III A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;



- IV A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:
- a) Mapa de áreas de declividade acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;
- b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;
- c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Municipio, para preservação permanente;
- d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiaí, bacia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiavira, sub-bacia do Rio Jundiaí-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;
- e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;
- f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;
 - V A instituição de programas prioritários, a saber:
- a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;
- b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agricolas,
 principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;
- c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;
 - d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;
 - e) De controle de águas pluviais e de erosão;
 - f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de interesse;

(Lei Complementar nº 224/96)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



- g) De restauração de áreas degradadas;
- h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;
- i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;
- j) De arborização na área de entorno da represa Jundiai-Mirim;
- Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;
 - m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.
- VI Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana,
 inclusive de podas e cortes;
- VII A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;
- VIII A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:
 - a) Áreas com alta declividade;
 - b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de interesse;
 - c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;
 - d) Áreas de mananciais d'água;
 - IX A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1.996.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.

(Lei Complementar nº 224/96)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 40 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:

- I A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;
- II A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;
- III A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;
- IV A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;
- V O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.
- § 1º O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:
- a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;
- b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.



Artigo 41 - A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:

- I A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;
- II A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;
- III A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- IV A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.

- Artigo 42 A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:
 - I As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;
- II Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto
 Funcional de Tráfego e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.
- Artigo 43 A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de

(Lei Complementar nº 224/96)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutiferas e olerícolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;

- II Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;
 - III Deverá ser prevista a implantação de entreposto hortifrutigranjeiro.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

- Artigo 44 A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, beneficios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.
- § 1º A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 3º As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:
- I Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circuntanciais de: alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;
- II A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;

(Lei Complementar n° 224/96)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- III A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;
- IV A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;
- V O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 45 - A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no mínimo:

- I A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;
 - II A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação;
- III A implantação de programa de bolsas de estudos e auxilio-viagem a estudantes moradores do Município de Jundiaí e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);
- IV A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.
- § 1º A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
- § 2º O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46 - A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:

(Lei Complementar nº 224/96)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- I A implantação e o desenvolvimento das ações de vigilância de saúde,
 prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;
- II A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;
- III A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda;
 - IV A implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Animal.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 47 - A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

- Artigo 48 A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.
- § 1º A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:
 - a) Artes Plásticas;
 - b) Música;
 - c) Cinema;
 - d) Teatro;
 - e) Fotografia, vídeo;
 - f) Artesanato;
 - g) Dança;



- h) Oficinas Culturais;
- i) Literatura.
- § 2º Os programas culturais terão por objetivo:
- a) O estímulo à criatividade da população;
- b) A defesa de identidade cultural do Município;
- c) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.
- § 3° O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 49 A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;
- II A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;
- III A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.
- Artigo 50 A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.
- Parágrafo único O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de



obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiai.

Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- I Caderno de Dados e Informações do Municipio:
- II Planta da Cidade:
- III Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV Legislações Urbanisticas;
- V Caderno de Informações dos bairros de Jundiai.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiai, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 54 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.





Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto

de concurso, que:

I - Será regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - Será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

I - 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor;

II - A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981;

II - a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1.981;

III - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1.996.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negocios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARTELDA BODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos





PLANO DIRETOR

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa |dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, aí deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefira, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e





continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, aí deflete a esquerda e seque pela Via Anhanguera até o ponto "F", na confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M deste loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 1/7 por aproximadamente 85,00 m , deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiaí-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Bandeirantes, deflete à esquerda e seguindo pela referida Avenida alcança o ponto "H", no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida onde deflete à direita e passa a acompanhar o referição Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com Município de Itupeva estabelecida pelo Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "0", localizado cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia Bandeirantes; segue pelo limite do Bairro





Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiaí-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiai-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engo Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiaí-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto





deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, aí deflete à direita e caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; daí deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Acciera até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.





BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada 100,00 principal do bairro, caminha-se por perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha-se mais ou menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; daí deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "I"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita, segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechandose o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiaí, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o





ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perímetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engº Constâncio Cintra sentido Jundiaí-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiaí-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e





Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiai-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiaí Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego





Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia + se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 seque por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e seque ¢onfrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da



Secretaria de Economia e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulin Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que da acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, seque acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete a esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1° córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2° córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3° córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascențe do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Seque acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até





encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminh em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto "10" no cruzamento de dois caminhos na cota 7\$0 metros, seque a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que da acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acomparhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue dcompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao Sítio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e seque pelas divisas de municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.

mabb4



PUBLICAÇÃO RUBRICA OF 102/97 W

CAMADA MUNICIPAL

Ofício GP.L n° 959/96 Processo n° 17.960-6/95

Cămara Municipal de Jundiai

APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

residente

and the second of the second

922326 ETZ 96 30 2 5 31

Jundiaí, 27 de dezembro de 1.996 PRojecto OdRAL

> Junte-se. À Consultoria Jurídica.

> > PREAIDENTE 30/12/96

MANTIDO, em parte; REJEI-TADO, em relação ao parágrafo único do art. 50, o \$40 do art. 17 e os itens V e VI e o \$30 do art./31.

PRESIDENTE 04/03/97

Excelentissimo Senhor Presidente:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Senhores Vereadores que decidimos VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 321 aprovado por essa Egrégia Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, Autógrafo nº 5.616, por considerar os dispositivos vetados ilegais, inconstitucionais e contrários ao interesse público conforme os motivos expostos a seguir.

O Projeto de Lei Complementar que se fala, tem por objetivo instituir o Plano Diretor, sendo certo que o veto parcial que apomos diz respeito ao parágrafo único do artigo 5°; artigo 11; artigo 14; \$ 4° do artigo 17; parágrafo único do artigo 20; artigo 26; incisos V e VI e \$ 3° do artigo 31 e o parágrafo único do artigo 34.





vetada que em razão da competência e da iniciativa se afigura concorrente, cumpre-nos registrar que o Plano Diretor é o complexo de normas destinadas ao desenvolvimento global do Município abrangendo todos os aspectos relativos ao atendimento da comunidade nos seus anseios de ver caracterizado um processo perene de planejamento dentro das modernas técnicas de administração.

o Plano Diretor como sabemos, é um instrumento dinâmico, sendo considerado a "lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e orienta o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social". (in Direito de Construir, Hely Lopes Meirelles, p. 99, ed. 1.996).

E não é só; pois o Plano Diretor, como se observa da proposição, engloba vários segmentos da estrutura administrativa, com vistas ao progresso do Município sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Fiel às nossas pretensões quanto ao desenvolvimento desta Jundiaí, é que elaboramos o projeto de lei complementar instituindo o Plano Diretor que, no entanto, em razão de emendas apostas pelo Legislativo





afastou-se não apenas dos nossos anseios mas, muito mais do desejo da comunidade de ver Jundiai sendo alcançada pela nova realidade de modernização, uma vez que, a administração e o ordenamento da cidade são atribuições municipais, conforme preconizado pelo artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal em consonância com normas correlatas oriundas da Lei Civil.

Entretanto, os dispositivos ora vetados anulam os conceitos acima, posto que alça a ente estranho o mister de planejamento do Município e atribuições que não lhe são próprias, é o que ocorre com o parágrafo único do artigo 5° da proposição.

Da mesma forma, observa-se o retrocesso ao atendimento aos anseios da comunidade, do acurado exame do artigo 11, ora vetado, que em razão de emenda aposta, estabelece indices de aproveitamento acima dos atuais, que em muitos casos já se apresentam bastante elevados, o que compromete, sobremaneira, a qualidade de vida da cidade.

No mesmo sentido encontra-se o artigo 14 que, além de manter os índices e setorização na forma preconizada pela Lei nº 2.507/81, causa-nos surpresa ao estabelecer o encaminhamento, à Câmara Municipal, do projeto de lei complementar referente ao Zoneamento Urbano e Rural.





Ora, a proposição, como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, já foi até mesmo aprovada, por essa Egrégia Edilidade na sessão ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, motivo pelo qual e, por consequência, não podemos deixar de vetar o parágrafo único do artigo 20, artigo 26, os incisos V e VI e § 3º do artigo 31 e o parágrafo único do artigo 34, que culminaram por agredir, como dito anteriormente, o Projeto de Lei Complementar, já aprovado, que cria o Zoneamento Urbano Rural. considerando-se mais que, além dos mencionados artigos transigirem com índices pertinentes à Lei nº 2.507/81, e que contrariam indices diversos do Zoneamento Urbano e Rural apresenta, no artigo 14, fórmula de contrapartida que confunde área construída com área de terreno.

Por derradeiro, destacamos o nosso veto ao \$ 4° do artigo 17 da proposição, uma vez que ao vedar o uso para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, impõe tratamento desigual com os demais segmentos da sociedade, o que se afigura contrário ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

A discriminação avulta, na medida em que não apenas as indústrias, mas a população em geral faz uso de recursos hídricos cuja nascente encontra-se situada em Zona de Proteção Ambiental, o que se afigura diferente da





captação das águas na nascente o que não é feito pela população e tão pouco pelas indústrias que, como aquela, se servem das águas dos mananciais e não das nascentes.

Assim, afronta a ilegalidade e a inconstitucionalidade pela ofensa ao princípio da isonomia.

A contrariedade ao interesse público se faz presente na proposição a partir do momento em que o Poder Público, em razão das modificações apostas no Projeto de Lei Complementar, é tolhido de bem zelar pela comunidade, pela qualidade de vida da população jundiaiense.

Diante do exposto, e demonstradas as razões que impedem a transformação dos dispositivos vetados em lei, permanecemos certos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio, mantendo o veto parcial que ora apomos.

Nesta oportunidade renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

det/3.





IOM 31-12-1996

LEI COMPLEMENTAR N° 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996 Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1 996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Secto I

DOS OBJETTVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor e o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artige 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

- I A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e raral;
- II A promoção de políticas setoriais, através da preservação dor recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio ambiental e cultural; da oferta de moradias; da recionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços da transports coletivo; do foresato à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia-deráticação e promoção tentral se aplicação poetica; da promoção tentral e promoção tentral de saúde.
- HI O estimulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Municipio;
- IV A garantia da função social da propriedade, atravée de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 2)

Seção II

DAS DEFINIÇÕES

- Artigo 3° Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:
 - I Anexação: e a união de dois ou mais lotes ou glebas,
- II Área bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;
- III Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específices de utilidade publica, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração,
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre.
- V Declividade, é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal,
- VI Densidade Residencial (Bruta): e a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare.
- VII Desdobro: é a subdivisão de um lote edificavel para fins urbanos, do que resultam duas partes;
- VIII Desmembramento: é a subdivisão de gieba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de navas vias e legradouros publicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IX Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- X Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica gás canalizado e similares;
- XI Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de un: lote edificavel para fins urbanos;
- XII Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superficie superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos,





(Lei Complementar 224/96 - fls. 3)

- XIII Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;
- XIV Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;
 - XV Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao trafego de veiculos;
- XVI Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preseche um ou outro dos seguintes requisitos:
 - a oine (a) Recultar de proposeo respitar de parrelamento so aolo para fine artemente moss
 - b) Ter superficie não superior a 10.000m² (dez mil metros quadra los):
- XVIII Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com caracterist, as de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;
- XIX Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;
- XX Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;
- XXI RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Nunicípio, em relação ao nível do mar;
- XXII Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;
- XXIII Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta

()





(Lei Complementar 224/96 - fls. 4)

Capitulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor.

- 1 De carâter institucional:
- a) Sistema Municipal de Planejamento,
- b) Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994;
- e) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiai e os instimidos por legislação própria.
 - II De carater financeiro-contábil:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - e) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Municipio de Jundiai e os instituidos por legislação própria.
 - III De caráter urbanístico:
- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e nural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações.
 - b) A instituição de unidades e conservação e de setores especiais;
 - e) Operações interligadas;
 - d) Urbanização conveniada;
 - e) Solo criado;
 - f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;





(Lei Complementar 224/96 - fls. 5)

- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de familias de baixa renda;
 - h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
 - IV De carater tributário:
 - a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - e) Taxação dos vazios urbanos.
- Artigo 5º O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiai.

Parágrafo único - Vetado.

- Artigo 6º Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiai, legislação, planos e projetos urbanisticos.
- Artigo \mathcal{T} Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.
- Farágrafo único Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiai, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.
- Artigo 8º Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundial, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.
- Artigo 9º As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.
- § 1º A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.
- § 2º Os novos requisitos urbanisticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituidos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conseihos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, os quais, desde que se manifestem nesse sentado, têm poder de veto à operação pretendida.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 6)

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

- § 1º As propostas poderão ser da miciativa privada ou do poder público.
- § 2º As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria. Municipal de Planejamento.
- § 3º A urbanização conveniada será instituida por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão o Plano Diretor.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruinas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Capitulo III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos límites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

- I Macrozona Urbana;
- II Macrozona Rural;
- III Macrozona de Preservação Ambieutal;





(Lei Complementar 224/96 - fls. 7)

IV - Macrozona de Proteção Ambiental I;

V - Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituido o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artige 14 - Vetado.

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituida por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituida por áreas da Serra do Japi; visando a conservação de recursos ambientais e paisagisticos.

§ 1° - Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.

§ 2º - As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser asegradas ao patrimônio público municipal, no menor praizo possível.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 8)

§ 3º - Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente aos orçamentos programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4° - Votado.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japí, localizadas acima da cota de 800m (ostocentos metros) em relação ao nível do mar, parmanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- 1I Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e por demais órgãos exigidos por lei;
- III A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituida por áreas de importância ambiental e paisagistica, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hidricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituida por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 9)

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

- I Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes au paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;
- III Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;
- 111 A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA

Artigo 23 - A Estruturação Urbana basica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estraturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do aso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica e constituida pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e bidricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituidos por legislação específica.

Artigo 26 - Vetado.

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou de região de Jundial e que gerem algum incômodo ao uso residencial.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 10)

Artigo 28 - As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.

- § 1º Zonas industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.
- § 2º Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso asidencial.

Artigo 29 - As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilibrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.

Parágrafo únice - Os espaços públicos existentes e as áreas irvres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.

Artigo 30 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hidricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.

Artigo 31 - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação especifica:

- 1 Unidade de Conservação Ambiental para conservação dos recursos naturais e hidricos;
- 11 Sator Especial de Conservação Urbana para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;
- 111 Setor Especial de Estruturação Urbana para revitalização de espeços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;
- IV Setor Especial de Interesse Social para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;

V - Vetado.

VI - Vetado.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 11)

- § 3° As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar on em legislação própria.
- § 2º As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei

 'Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação

 urbana básica.

§ 3° - Vetado.

§ 4º - Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características específicas quanto à categoria de uso residencial.

Artigo 32 - O sistema viário da cidade é constituido pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo 1 desta Lei Complementar.

- § 1º As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do município.
- § 2º Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem previa autorização da Prefeitura.

Artigo 33 - As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são increntes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 34 - As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:

- 1 Via Expressa via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;
- II Via Arterial via estrutural destinada à canalização do trafego principal
 integração das regiões da cidade;
- III Via coletora de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o trafego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - Via local - de saida ou acesso aos lotes:





(Lei Complementar 224/96 - fls. 12)

autorizados;

V - Via de pedestres - via destinada apenas à circulação de possoas e veiculos

 VII - Via de tráfego seletivo - via destinada preferencialmente a pedestrea, admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;

> VII - Estrada rural - de saida ou penetração às áreas rurais do Município; VIII - Ciclovia - pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, comprendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituida através de legislação específica.

Capitulo IV

- DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 36 - O desenvolvimento das diferentes políticas estoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter garal:

Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela.

Coordenadoria Municipal de Planeiamento:

II - Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política

setorial:

III - Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esfaras de governo e com os municípios de região de Juscini.

Artigo 37 - Para stender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida stravés dos seguintes instrumentos:

I - Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;

 II - Sistema de informações especifico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 13)

- III O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.
- § 1° Sera de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.
- § 2º Deverão ser instituidos no prazo máximo de sessenta (60) dias de aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:
 - g) De educação;
 - b) De transportes;
 - c) De segurança pública.
 - Artigo 38 Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Municipio que forem elaboradas, corresponderá una lei municipal para o setor.
 - © 1º No p. ...o de 180 dias da data do inicio da vigência da presente Lei Compiementar, serão encaminhados para interciação do Poder Legislativo dos projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Prateção dos Recursos Naturais e Hidricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Fransportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.
 - § 2º No prazo de 360 dias da data do inicio da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.
 - § 3º Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.
 - Artigo 39 A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que evigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:
 - [Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(Lei Complementar 224/96 - fls. 14)

- II A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de intorno de proteção; III - A decla: sção de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundini;
- IV A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:
- a) Mapa de áreas de declividade acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;
- b) Mapa de recursos hidricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de vársoas imprópries a urbanização; tors of the Sellen Co.

e) Mipa com vegetação sativa e de interesse do Município, para preservação

permanente;

- d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: becia do Rio Jundiai, becia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiuvira, sub-bacia do Rio Jundiai-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;
- e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;
- f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;
 - V A instituição de programas prioritários, a saber:
- a) De destino adequado dos esgotos e efluentes liquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;
- b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agricolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;
- e) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;
 - d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;
 - e) De controle de águas pluviais e de erosão;
 - f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de interesse;





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 15)

- g) De restauração de áreas degradadas;
- h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água:
- i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;
- j) De arborização na área de entorno da represa Jundiai-Mirim:
- I) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e emplantação do borto florestal do Município;
 - m) De coleta e destinação adequada de residuos sólidos.
- VI Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arboritação urbana, inclusive de podas e cortes;
- VII A previsão de cadastramento de toda a arborização des logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;
- VIII A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:
 - a) Áreas com alta declividade;
 - b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de enteresse;
 - e) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;
 - d) Áreas de mananciais d'água;
- IX A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1.996.

Parágrafe únice - O órgão responsável pela elaboração e implanuação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hidricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 40 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural vista a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:





(Lei Complementar 224/96 - fls. 16)

- I A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bons, conjunto de bons, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;
- II A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;
- III A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;
- IV A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural:
- V O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.
- § 1° O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:
- a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;
- b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, iocais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.
- § 2º O orgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.
- Artigo 41 A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:
- I A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanistica relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;





(Lei Complementar 224/96 - fls. 17)

- II A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;
- III A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Municipio contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- IV A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.

Artigo 42 - A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:

- I As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;
 III Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto
 Funcional de Tráfego e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.
- Artigo 43 A Política Setorial de Agricultura e Abastacimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:
- I A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olericolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agricola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;
- 1] Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;
 - III Deverá ser prevista a implantação de entreposto hortifrutigranjeiro.





São Paulo

(Lei Complementar 224/96 - fls. 18)

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Artigo 44 - A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, beneficios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

- § 1º A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de xondições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.
- § 2º O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 3º As diretrizes básicas para implantação da Política Sotorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:
- I Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circumtanciais de alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;
- II A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;
- III A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;
- 1V A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos especificos;
- V O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de socio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 45 - A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no minimo:





(Lei Complementar 224/96 - fls. 19)

- I A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;
 - II A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação,
- III A implantação de programa de bolsas de estudos e auxilio-viagem a estudantes moradores do Município de Jundiai e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE).
- IV A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.
- § 1º A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
- § 2º O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.
- Artigo 46 A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:
- § A implantação e o desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;
- II A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;
- III A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda,
 - IV A implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Animal.
- Parágrafo único O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 47 A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.





(Lei Complementar 224/96 - fls. 20)

Parágrafe único - Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 48 - A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.

§ 1º - A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:

- a) Artes Plásticas;
- b) Música;
- c) Cinema;
- d) Teatro;
- e) Fotografia, video;
- f) Artesanato;
- g) Dança;
- h) Oficinas Culturais,
- i) Literatura.
- § 2º Os programas culturais terão por objetivo:
- a) O estimulo à criatividade da população,
- b) A defesa de identidade cultural do Município;
- e) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.

§ 3º - O orgão municipal responsavel pola elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 49 - A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:

 I - A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;

 II - A definição de padrões minimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;





(Lei Complementar 224/96 - fls. 21)

III - A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

Artigo 50 - A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.

Parágrafo único - O orgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos orgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.

Capitulo V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efetto desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jupidiai.

Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- I Cademo de Dados e Informações do Municipio;
- II Planta da Cidade,
- HI Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV Legislações Urbanísticas;
- V Caderno de Informações dos bairros de Jundiai.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogrametrico do Municipio de Jundiai, conforme estabelecido na Lei Municipal of 4 419/94.





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 22)

Artigo 54 - Deverá ser instituida, em legislação propria, a divisão da Macrozona Urbana do Municipio, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.

Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Centras será objeto

√e concurso, que:

I - Será regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - Será concluido no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

E - 18 (dezoito) meses apos sua entrada em vigor;

II - A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação; produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997, revogadas as disposições en contrário, em especial:

- os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 185 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981;

#[- a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1.981;

III - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1.996.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundiai, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

DRIGUES MAZZOLA





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 23)

PLANO DIRETOR

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

.Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea pelo Instituto Geográfico Paulista estabelecida Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Municipio de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para 5ão Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um corrego funto ao loteamento Chácaras de Recrei-Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Bodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, aí deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, ai deflete a esquerda e segue pela Via Anhanguera até o ponto "F", na confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M. deste loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, _deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a





(Lei Complementar 224/96 - fls. 24)

divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85.00 m , deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiai-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e seguindo pela referida Avenida alcança o ponto "H", no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida ende deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiai, no conto onde desemboca o corrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o corrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "O", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia Bairro do segue pelo limite do Bandeirantes; Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhanguera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhanguera, no sentido Jundiai-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e seque pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa ai deflate à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" lo cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Id. Celeste, deflete à direita e segue por esta divisa até ilcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perimetro leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perimetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perimetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720





(Lei Complementar 224/96 - fls. 25)

(oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiai-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, seque na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiai-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha à divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiai-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do municipio com Várzea Paulista, dai seque pela divisa do municipio até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e seque pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suiça, seque pela divisa da Estância Suiça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e seque pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perimetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, ai deflete à direita e caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perimetro em questão.





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 26)

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; dai deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Acciera até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; dai deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; dai deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perimetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; ai deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha-se mais ou menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto *F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; dai deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "I"; dai deflete-se à direita, seque-se o ponto "J", na margem de um corrego existente: defletindo-se à direita; segue por esse corrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechandose o perimetro descrito.





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 27)

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Ric Jundiai, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; dai deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; dai deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; dai deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perimetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condominio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engº Constâncio Cintra sentido Jundiai-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiai-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economía e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner,





(Lei Complementar 224/96 - fls. 28)

ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) AREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio

Jundiai-Mifim no sentide a montante punto ao ponto au ma Descrição recimétrica da macrozona Urbanale segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiai Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municipios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 29)

e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perimetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodoviá Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, seque pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perimetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economía e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo





(Lei Complementar 224/96 - f1s. 30)

Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pero ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Municipio de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que da acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete a esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3° córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, ma cota 800 metros, segue o caminho pela cota 200 metros até a 2º nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto "10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 Estrada na extensão metros, segue acompanhando a





(Lei Complementar 224/96 - fls. 31)

aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que da acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atilio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atilio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao · Sitio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à esquerda e seque acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas de municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreuva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de municipio de Itupeva ponto inicial desta descrição.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.040

VETO PA	ARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 PROCESSO Nº 19.631
1.	O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente
presente p	rojeto de lei complementar, de sua iniciativa, que institui o novo Plano Diretor, por considerar
parágrafo	único do art. 5°; o art. 11; o art. 14; o § 4° do art. 17; o parágrafo único do art. 20; o art. 26; o
incisos V	e VI e § 3º do art. 31 e o parágrafo único do art. 34, eivados de vícios de ilegalidade
inconstitu	ionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 235/239.
2.	O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3.	Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo
Alcaide, ur	na vez que as mesmas nos pareceram convincentes. Embora a natureza legislativa da matéria seja
concorrent	e, as alterações insertas no novo texto tornaram-no quase que impraticável, determinante que nos
direciona a	acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos.
4.	O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e
Redação, q	ue poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento
Interno da I	Edilidade.
5.	Em conformidade com a Constituição da República e a Lei
Orgânica de	Jundial, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só
podendo rej	eitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°.
C.F., c/c o a	rt. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será
pautado par	a a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação
final, ressalv	adas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da
Carta Muni	cipal.

S.m.e.

Jundiai, 13 de janeiro de 1997

Analdo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico





Proc. 19.631

DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando o Parecer nº 4.040 da Consultoria Jurídica (fls. 271), en caminho os autos à Comissão de Justiça e Redação, para se manifestar acerca do VETO PARCIAL objeto do ofício GP.L. nº 959/96, do Prefeito Municipal (fls. 235 a 239).

DIRETORA LEGISLATIVA 04/02/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo o Vereador Kulton Mario de Souza para relatar no pravo de SETE dias.

> EDER GUGLIELMIN Presidente 18/02/9}

voto favorável

voto contrario

Relator 18/02/97





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.631

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 68

De acordo com a faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 959/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 324, de sua autoria, que instituí o novo Plano Diretor, por considerar o parágrafo único do art. 5°; o art. 11; o art. 14; o § 4º do art. 17; o parágrafo único do art. 20; o art. 26; os incs. V e VI e § 3º do art. 31 e o parágrafo único do art. 34 e vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fis. 235/239.

Considera o Executivo que os dispositivos vetados não são compatíveis com o novo Plano Diretor, que como lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e orienta o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social da população, afastam-se do anseio perseguido pela Administração, anulando o conceito supra estabelecido.

Animosidade à parte, este relator entende que dos itens vetados apenas o parágrafo único do art. 5º deva ser mantido, uma vez que aquele impõe atribuição à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras, órgãos que obedecem a hierarquia do Executivo. Todavia, os demais dispositivos, ao contrário do alegado pelo Prefeito, representam verdadeira contribuição para o Município, concomitantemente preservando e fomentando o desenvolvimento da cidade com qualidade

O art. 11 prevê autorização para alterar índices de aproveitamento acima do máximo determinado pela Tabela 2 do art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (antigo Plano Diretor), e regulamentação dessa prática. Ora, cabe aqui ressaltar que a nova Lei não revogou a antiga, que em muitos casos é mais dinâmica do que a nova. Portanto, enquanto não se tem uma norma confiável, já que a atual deverá demandar outras tantas alterações para ser viabilizada, é por demais pertinente que aquela venha a ser mantida com os elementos necessários para tal fim, pois em muitos aspectos dever-se-á observá-la, como prevê o art. 14, também vetado, que reporta o uso, a ocupação e o parcelamento do solo nela regulados, e remessa à Edilidade de novo projeto de lei complementar de Zoneamento Urbano e Rural atualizando as normas.

Já o § 4º do art. 17 veda uso industrial de recursos hídricos da Macrozona de Preservação Ambiental, ou seja, é o caso da água da Serra do Japi, que deve ser utilizada apenas para abastecimento das moradias. Porque razão, então, vetar tal dispositivo? Outro item, como o parágrafo único do art. 20 busca alterar a Macrozona de Proteção Ambiental I, prevendo faixa de 500m lineares da Marginal Sul da Via Anhangüera, que passa a ser classificada como área de expansão e de serviços, e essa medida objetiva tão somente garantir à população residente naquele setor do Município os





(Parecer CJR Nº 68 - fls. 02).

serviços pertinentes para que não necessitem ter que se deslocar para outros bairros em busca dos mesmos serviços.

Mais uma vez reitera-se a aplicação dos critérios da Lei 2.507/81 para uso residencial até edição de norma sobre zoneamento urbano e rural, é o que diz o art. 26 vetado, e este subscritor lembra que o Zoneamento deverá ser revisto, por isso que deve continuar vigendo. Também não vislumbro empecilhos quanto a criação de setores especiais residencial e histórico, com índice de ocupação e aproveitamento nos termos especificados nos incisos V e VI e § 3º do art. 31, posto que ao estabelecer um setor especial residencial onde vai ser vedada a verticalização de edifícios ou implantação de habitações multifamiliares, estará se assegurando a tão almejada qualidade de vida aos munícipes, e esse aspecto deve ser preservado. No que concerne à reclassificação das vias públicas, considerando via expressa a Perimetral expressa! e Perimetral expressa!; via arterial as vias radial, auxiliar e diametral; e via coletora e via local as assim denominadas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 34, a mesma tem fim didático, e muito facilitará a compreensão do sistema, por isso deve continuar figurando na norma.

Uma nova propositura que reunisse todos os elementos incidentes no antigo e no atual Plano Diretor, revogando a final os mesmos, seria a melhor solução para sanar de vez as confusões e divergências de interpretação que certamente serão concretizadas com a vigência de diplomas legais distintos abordando a mesma temática, mas na falta de um instrumento mais perfeito, consigno voto pela mantença do veto ao parágrafo único do art. 5°, em face de ser plausível as ponderações do Alcaide quanto ao mesmo, mas voto pela rejeição do veto oposto ao art. 11; ao art. 14; ao § 4° do art. 17; ao parágrafo único do art. 20; ao art. 26; aos incisos V e VI e § 3° do art. 31 e ao parágrafo único do art. 34.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.02.1997

Aprovado em 25.02.1997

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Relator

VICENTIMA

Presidente

WANDERKEI RIBEIRO





5°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12º LEGISLATURA, EM 04/03/97

- Lei Orgânica de Jundial, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 (em destaque o parágrafo único do art. 5º. e os itens V e Vi e o § 3º. do art. 31)

VOTAÇÃO

MANTENÇA:	02
REJEIÇÃO: ¿	19

EM BRANCO:

NULOS: ___

AUSÊNCIAS: ___

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

M

VETO MANTIDO

Presidente



fls. <u>2+6</u> proc.19631 Www.

5°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12º LEGISLATURA, EM 04/02/97

- Lei Orgânica de Jundiai, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

(em destaque o § 4º. do art. 17)

VOTAÇÃO

MANTENÇA:	િ	Z

rejeição: 16

EM BRANCO:

NULOS: ___

AUSÊNCIAS: ___

TOTAL: 2

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Opposidente Opposidente





5". SESSÃO ORDINÁRIA DA 12" LEGISLATURA, EM 04/02/97

- Lei Orgânica de Jundial, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321

(exceto o parágrafo único do art. 5°., o § 4° do art. 17 e os itens V e VI e o § 3°. do art. 31)

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 18
rejeição: <u>03</u>
EM BRANCO:
NULOS:
AUSÊNCIAS:

RESULTADO

TOTAL: 21

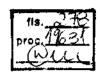
VETO REJEITADO

X

VETO MANTIBO

Presidente





Of. PR 03.97.05 Proc. 19.631

Em 05 de março de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe o resultado da votação, pelo Plenário da Câmara, do VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321 (objeto do oficio GP.L. nº 959/96), ocorrida na sessão ordinária de 04 de março de 1997.

Foi MANTIDO o veto aos seguintes dispositivos:

- art. 11;
- art. 14;
- parágrafo único do art. 20;
- art. 26; e
- parágrafo único do art. 34.

Foi REJEITADO o veto aos seguintes dispositivos:

- § 4° do art. 17;
- parágrafo único do art. 5°; e
- itens V e VI e o § 3° do art. 31.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

Recebi.

ORACI GOTARDO
Presidente

vsp

ss.: Etmic

177



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 04 de março de 1997, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 5° (...)

"Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

(...)

"Art. 17. (...)

(...)

"§ 4º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

(...)

"Art. 31. (...)

(...)

"V - Setor Especial Residencial - compreendendo os setores S1 e S2 atualmente existentes, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0, respectivamente;

"VI - Setor Especial Histórico - compreendendo o Setor S6 atualmente existente, de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00, respectivamente.

(...)

men so



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar nº 224 - fls. 2)

"§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

ORACI GOTARDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.97.26 Proc. 19.631

Em 10 de março de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 03.97.05, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, os dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Presidente





<u>10M - 11.4.199</u>7

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Institul o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 04 de março de 1997, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 5° (...)

"Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a claboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiní.

(...

"Art. 17. (...)

(...)

"§ 4º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

(...)

"Art. 31. (...)

(...)

"V - Setor Especial Residencial - compreendendo os setores \$1 c \$2 atualmente existentes, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0, respectivamente;

"VI - Setor Especial Histórico - compreendendo o Setor S6 atualmente existente, de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00, respectivamente.

(...)

"§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edificios ou implantação de habitações multifamiliares."





(Lei Complementar nº 224 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções, na edição de 14.03.1997)

×

- 1